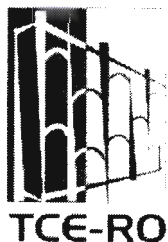


1ª CÂMARA

DECISÕES

2015

701 a 764



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02813/07
INTERESSADA: IRENE FRANCISCA DE ASSIS
C.P.F N. 570.779.089-68
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 701/2015 – 1ª CÂMARA

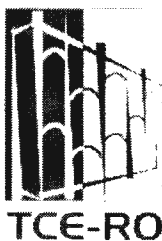
EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Policial militar. Reserva remunerada. Tempo de contribuição e tempo na carreira. Proventos integrais. Contribuição de grau acima. Artigo 93, I, do Decreto-Lei n. 09-a. Artigo 29 da Lei 1063/2002. 1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Comprovada a contribuição, militar faz jus a proventos calculados com base em soldo de grau hierárquico superior. 3. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar CAPITÃ PM RE 03441-5, Senhora Irene Francisca de Assis, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Decreto n. 12.865, de 18 de maio de 2007, publicado no DOE n. 761, de 22.5.2007, e Portarias n. 100/DP-6, de 23 de maio de 2007 (DOE n. 0787, de 31.5.2007) e n. 045/DIV PAG, de 18.3.2011 (DOE n. 1102, de 29.3.2011), de reserva remunerada da Policial Militar Irene Francisca de Assis, no posto de CAPITÃ PM RE 03441-5, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de posto hierárquico superior, de MAJOR PM, com fundamento no inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e artigos 28 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

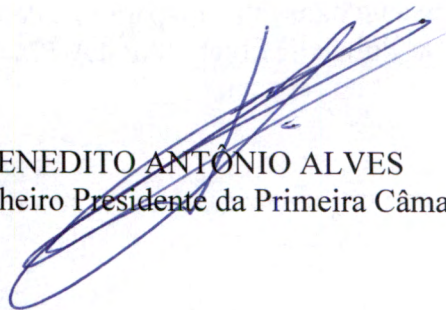
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

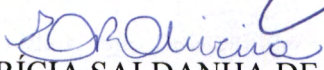
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

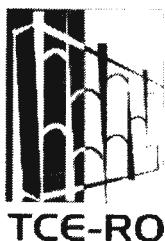
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N. 03518/10
INTERESSADA: MIRALVA DE OLIVEIRA GRANJA
C.P.F N. 121.643.805-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

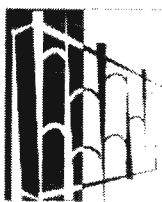
DECISÃO N. 702/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Segurado do rpps. Aposentadoria. Invalidez. Doença grave prevista em lei. Proventos integrais. Base de cálculo: média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. Sujeito à revisão: base de cálculo: remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. art. 40, §1º, I, 2ª parte, CRFB e art. 6º-a da Emenda 41. 1. Aplica-se às aposentadorias por invalidez o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidora acometida por doença grave prevista em lei sob a vigência da Emenda 41 perceberá proventos integrais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Art. 40, § 1º, I, da CRFB, com redação da Emenda 41. 4. Servidor aposentado, que ingressou no serviço público até a data de publicação da Emenda 41, tem direito à revisão da base de cálculo dos proventos: última remuneração e paridade – Art. 6º-A da Emenda 41 –. 5. Legalidade: Apto para registro. 6. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Miralva de Oliveira Granja, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato n. 48/DIPREV/IPERON. de 28.1.2010, publicado no DOE n. 1431, de 18.2.2010 – de aposentadoria por invalidez da servidora Miralva de Oliveira Granja, no cargo de Professora, Nível III, Referência 02, matrícula n. 300022530, 40 horas, do Quadro de Pessoal Efetivo do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

Estado de Rondônia, com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, §1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, a partir da publicação (18.2.2010), sujeito à revisão nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, de que tratam os processos n. 01-2201.12678-00/2009-Sead e n. 2220/4081/2009-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

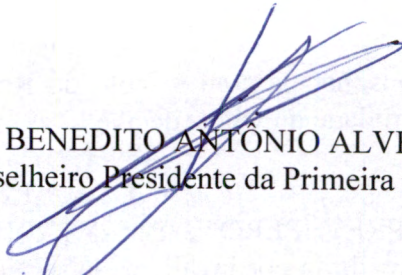
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

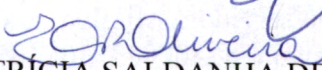
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

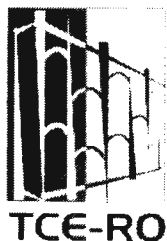
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02364/08
INTERESSADA: SELMA ANÁLIA DA SILVA
C.P.F N. 149.367.632-68
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

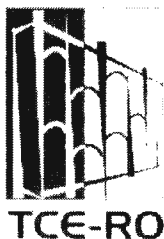
DECISÃO N. 703/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Policial militar. Reserva remunerada. Tempo de contribuição e tempo na carreira. Proventos integrais. Contribuição de grau acima. Artigo 93, I, do Decreto-Lei n. 09-a. Artigo 29 da Lei 1063/2002. 1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Comprovada a contribuição, militar faz jus a proventos calculados com base em soldo de grau hierárquico superior. 3. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar 1º SGT PM RE 03908-7, Senhora Selma Anália da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 80/DP-6, de 16 de abril de 2008, publicada no DOE n. 984, de 25.4.2008, Ato Concessório de Reserva n. 085/IPERON/PM-RO, de 26.3.2015, publicado no DOE n. 2674, de 7.4.2015, e Portaria n. 380/DIV PAG, de 3.10.2011 –, a pedido, da Policial Militar Selma Anália da Silva, no posto de 1º SGT PM RE 03908-7, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, de posto hierárquico superior, de Subtenente PM, com fundamento no inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e artigos 27 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, de que tratam os processos n. 390.2008/Divisão de Inativos-PM, n. 00173/2005-Divisão de Folha de Pagamento, n. 01-2201.11734-00/2011-Sead, e n. 2220.14223/2013-Iperon;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

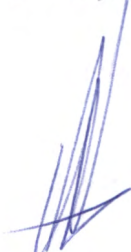
III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

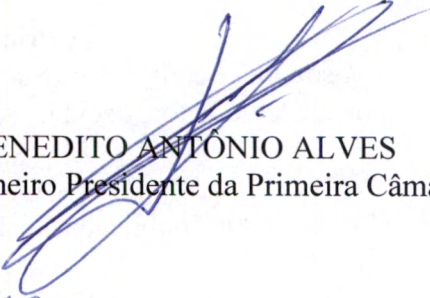
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

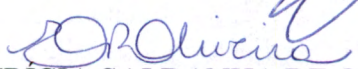
Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.



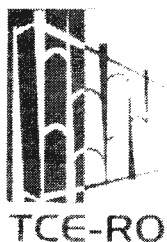
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02704/10
INTERESSADA: HILDA MONTESANI
C.P.F N. 819.659.582-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

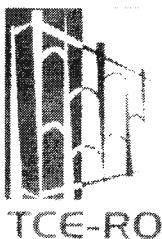
DECISÃO N. 704/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Segurado do RPPS. Aposentadoria. Invalidez. Doença grave prevista em lei. Proventos integrais. Base de cálculo: média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. art. 40, §1º, I, segunda parte, CRFB. 1. Aplica-se às aposentadorias por invalidez o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave prevista em lei sob a vigência da Emenda 41 perceberá proventos integrais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, I, segunda parte, da CRFB, com redação da EC 41. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Hilda Montesani, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 072, de 30.6.2010, publicada no DOM de Ji-Paraná n. 865, de 1º.7.2010 – da servidora Hilda Montesani, no cargo de Agente de Limpeza Urbana, do Quadro de Pessoal do Município de Ji-Paraná, 40 horas, cadastro n. 1829, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 29, §§ 1º e 6º, I, da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403, de 20.7.2005, e Lei Nacional n. 10.887, de 18.6.2004, o qual fixa seus efeitos a partir de julho de 2010, de que trata o processo n. 3645/2008-FPS-Ji-Paraná;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

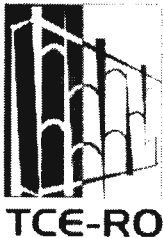
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01047/09
INTERESSADO: FRANCISCO RODRIGUES TRINDADE
C.P.F N. 115.257.622-49
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 705/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Administrativo.
Transferência para reserva remunerada. Ato com
fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos
implementados conforme Lei nº 1.063/2002.
Legalidade. Registro concedido. Determinações.
Arquivamento. Unanimidade.

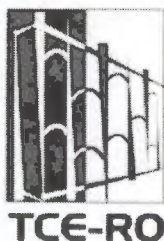
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório, a pedido, para a reserva remunerada do policial militar CB PM, Senhor Francisco Rodrigues Trindade, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do policial militar Francisco Rodrigues Trindade, CB PM RE 100041365, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria nº 26/DP-6 de 30.01.2009, publicado no DOE nº 1177 de 04.02.2009, retificado pela portaria nº 37/DP-6 de 04.02.2009, publicado no DOE nº 1184 de 13.02.2009, alterado pelo Ato Concessório de Reserva nº 177/IPERON/PM-RO de 29.11.2013 publicado no DOE n. 2367, de 23.12.2013;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao IPERON, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Cientificar, via ofício, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Recomendar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que promova levantamento sobre o período em que o Policial Militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

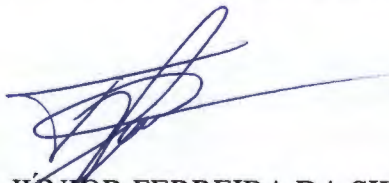
VI – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

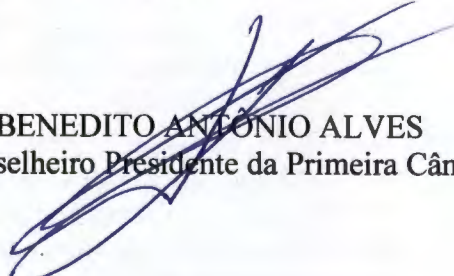
VII – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

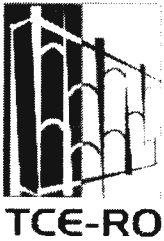
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02712/10
INTERESSADO: JOSÉ BRASIL DA SILVA
C.P.F N. 180.065.829-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 706/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária por idade.
Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição.
Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento.
Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do Senhor José Brasil da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, do servidor José Brasil da Silva, CPF 180.065.829-04, matrícula no 2177, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, materializado pela Portaria 066/10 de 29.04.2010, publicada no DOM nº 824 de 03.05.2010, retificada pela Portaria nº 204/FPS/PMJP/2014, de 17.10.2014, publicada no DOM nº 1937 de 30.10.2014, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com supedâneo no art. 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988, art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, artigo 32, incisos I, II, II da Lei Previdenciária nº 1.403/2005, de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

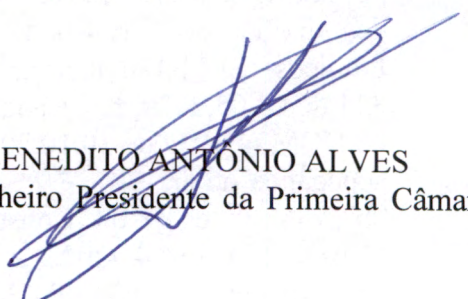
V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – F.P.S. e a Secretaria Municipal de Administração de Ji-Paraná, informando-os de que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

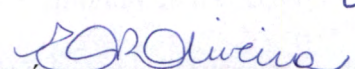
VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

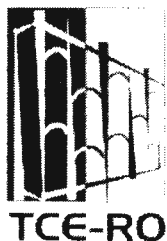
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02942/08
INTERESSADA: MARIA GIGLIOLA DA CUNHA SILVA MESQUITA
C.P.F N. 326.319.012-15
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 707/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Transferência para reserva remunerada. Proventos integrais. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

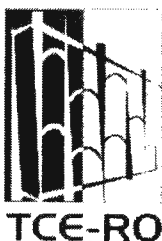
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de transferência, a pedido, para a reserva remunerada da 3º SGT PM RE 100038497, Senhora Maria Gigliola da Cunha Silva Mesquita, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada da 3º SGT PM RE 100038497 Maria Gigliola da Cunha Silva Mesquita, CPF 326.319.012-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria nº 115/DP-6, de 1º.7.2008 (fl. 24), publicada no DOE nº 1035, de 11.07.2008, retificada pelo Ato Concessório de Reserva 137/IPERON/PM-RO, de 22.11.2013, publicado no DOE 2367, de 23.12.2013, cuja fundamentação tem arrimo no artigo 42 da CF, alínea “h” do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o artigo 28 da Lei nº 1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

normativo requer, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

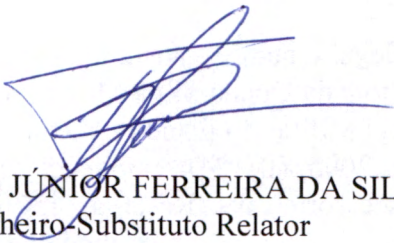
IV – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

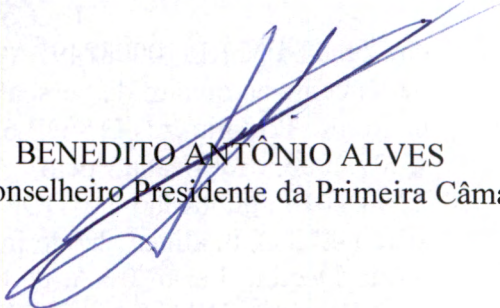
V – Dar conhecimento desta Decisão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-lhes que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

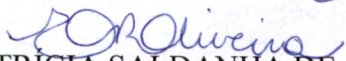
VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

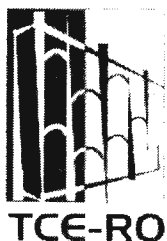
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00020/11
INTERESSADA: NAZARÉ MENDES DA SILVA LIMA
C.P.F N. 559.782.742-15
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 708/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação estatal à família de servidor público falecido em inatividade. Fato gerador e condição de beneficiários devidamente certificados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

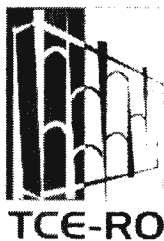
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício da Senhora Nazaré Mendes da Silva Lima (Cônjuge), beneficiária legal Senhor Eusébio Amaro de Lima, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Nazaré Mendes da Silva Lima (cônjuge), CPF 559.782.742-15, beneficiária do ex-servidor Eusébio Amaro de Lima, CPF 260.215.361-34, falecido em 24.4.2009, que ocupava o cargo efetivo de Auxiliar Operacional, sob matrícula no 3592, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, consubstanciado pelo Ato no 302/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1632, de 10.12.2010, com supedâneo artigos 28, inciso I, parágrafo único; 30, inciso I; 32, inciso I, alínea “a” e 37 da Lei Complementar no 432/2008, c/c o art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da CF/88 com nova redação dada pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, informando-os de que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

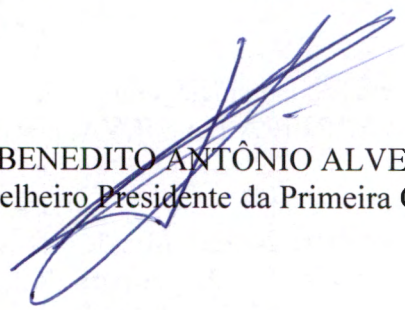
V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

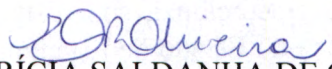
Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.



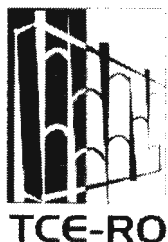
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 04436/09
INTERESSADO: LUIS CARLOS DA SILVA
C.P.F N. 044.147.508-65
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 709/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Legalidade. Registro concedido. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do policial militar 3º SGT PM RE 100038291, Senhor Luis Carlos da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do policial militar Luis Carlos da Silva, 3º SGT PM RE 03829-1, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria nº 201/DP-6 de 06.11.2009, publicado no DOE 1375, de 25.11.2009, retificado pelo Ato concessório de Reserva nº. 030/IPERON/PM-RO, de 07.01.2014, publicado no DOE n. 2386, de 23.01.2014, cuja fundamentação tem arrimo no art. 42 da Constituição Federal, c/c artigo 28 da Lei nº1063/2002 e LCE Previdenciária nº 432/2008.

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Cientificar, via ofício, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, de que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deverá ficar sob sua guarda, devendo cuidar para que este documento permaneça na pasta relativa ao Policial Militar, não sendo entregue a possíveis beneficiários, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios;

V – Recomendar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que promova levantamento sobre o período em que o Policial Militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

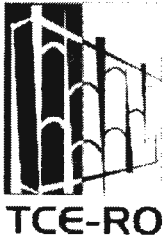
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02460/09
INTERESSADA: RITA BRANDÃO DE ALBUQUERQUE
C.P.F N. 204.360.842 - 87
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

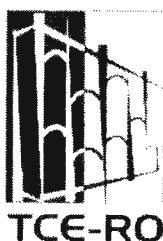
DECISÃO N. 710/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e previdenciário. Aposentadoria por invalidez. 1. Incapacidade decorrente de Doença grave constante no rol. 2. Proventos com base na última remuneração (Integralidade) e reajustados conforme o pessoal da ativa (Paridade). 3. Incidência do direito à revisão da EC 70/2012, sem necessidade de retificação da fundamentação do Ato Concessório. 4. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, da Senhora Rita Brandão de Albuquerque, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Rita Brandão de Albuquerque, CPF 204.360.842 - 87, ocupante do cargo de Oficial Legislativo, Referência Salarial “11”, Carreira “A”, Classe I, cadastro nº 0409-8, pertencente ao quadro de pessoal de Servidores Estatutários da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo Ato nº 0056/2009/DRH/GP/ALE, de 28 de abril de 2009, publicado no Diário da ALE-RO nº 52, de 23.6.2009, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c os arts. 20 e §§ (especialmente o § 9º) e 58 da Lei Complementar nº 432/2008, com proventos integrais, com base, inicialmente, na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, e com direito à revisão da base de cálculo pela última remuneração do cargo efetivo, conforme capitulado pela EC nº 70/2012, e com paridade, sem necessidade de retificação do ato, visto que esta Corte vem analisando a legalidade de ato praticado em momento pretérito, quando não estava em vigor a referida Emenda Constitucional;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO, oportunizando, desta feita, ao Instituto Previdenciário, a devida observância do prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

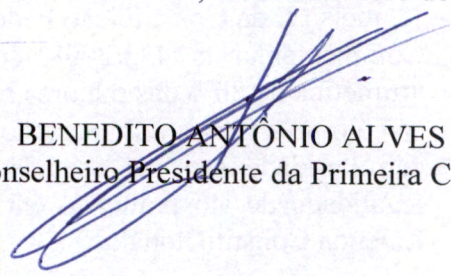
V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh, informando-os de que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

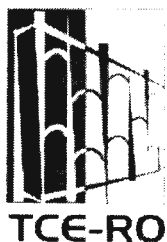
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01272/12
INTERESSADA: EVA PERCÍLIA MENDES DOS SANTOS
C.P.F N. 390.524.602-30
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 711/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por morte. Fato gerador e condição de beneficiário previamente enunciado em lei. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício da Senhora Eva Percília Mendes dos Santos, beneficiária legal do Senhor Raimundo José dos Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Eva Percília Mendes dos Santos (cônjuge), dependente do ex-servidor Raimundo José dos Santos, CPF 119.531.122-68, falecido em 8.3.2011, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, sob matrícula nº 300019168, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado pelo Ato Concessório nº 119/DIPREV, de 5.9.2011, publicado no DOE sob nº 1821, de 21.9.2011, com supedâneo nos artigos 28, I; 30, II; 32, I, “a” e 34, I, da Lei Complementar 432/2008 combinados com o artigo 40, § 7º, II, e § 8º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

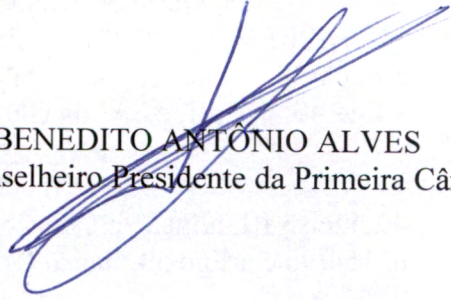
V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, informando-os de que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

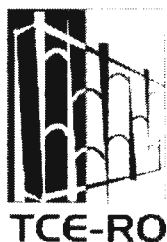
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02320/09
INTERESSADA: CLEDINEIA MERCES DOS SANTOS
C.P.F N. 084.615.972-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 712/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Última remuneração. Paridade. Cumprimento de Decisão Preliminar. Ato Conjunto. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

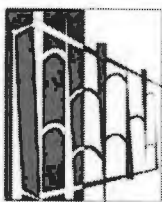
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Cledinea Mercês dos Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Cledinea Mercês dos Santos, CPF sob nº 084.615.972-49, que ocupava o cargo de Assistente Administrativo, classe C, referência 01, cadastro 144600, pertencente ao quadro permanente de Funcionários Públicos do Município de Porto Velho, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 31, § 1º e § 6º, da Lei Complementar Municipal nº 227/2005, com proventos integrais, com base, inicialmente, na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, e com direito à revisão da base de cálculo pela última remuneração do cargo efetivo, conforme capitulado pela EC 70/2012, e com paridade;

II – Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

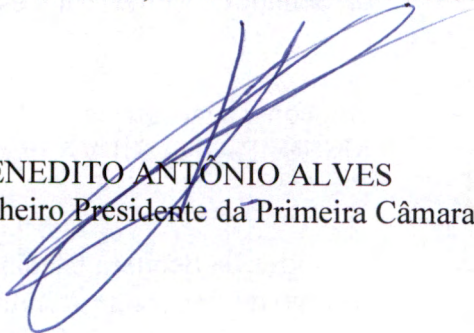
IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

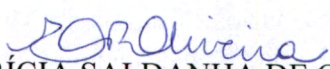
V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

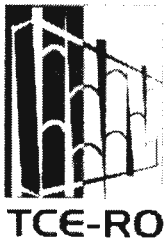
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00849/11
INTERESSADA: IVALDETE DA SILVA E OUTROS
C.P.F N. 419.291.522-72
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 713/2015 – 1ª CÂMARA

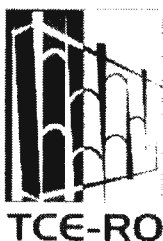
EMENTA: Prestação estatal à família de servidor público falecido em atividade. Fato gerador e condição de beneficiários devidamente certificados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício da Senhora Ivaldete da Silva (companheira), e em caráter temporário a Micheli Cristina da Silva Simoneti e Felipe da Silva Simoneti (filhos), beneficiários legais do Senhor Volnei Simoneti, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Ivaldete da Silva (companheira), CPF 419.291.522-72, e em caráter temporário a Micheli Cristina da Silva Simoneti (filha) e Felipe da Silva Simoneti (filho), beneficiários do ex-servidor Volnei Simoneti, CPF 289.981.702-72, falecido em 8.6.2010, que ocupava o cargo efetivo de Auxiliar de serviços Gerais, sob matrícula no 300044520, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, consubstanciado pelo Ato no 345/DIPREV/2010, publicado no DOE no 1.641, de 23.12.2010, com supedâneo artigos 28, inciso I e II, § 2º; 30, inciso II; 32, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “a”, e 37 da Lei Complementar no 432/2008, c/c o art. 7º, II e 8º da CF/88 com nova redação dada pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

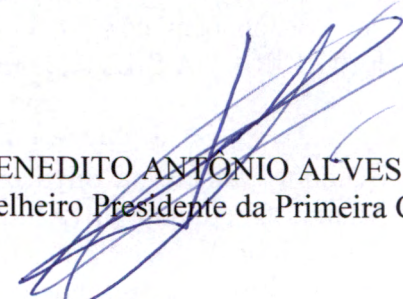
IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, informando-os de que a Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

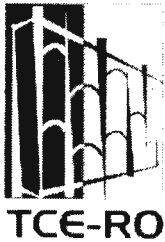
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03306/12 (APENSO PROCESSO N. 03307/12)
INTERESSADA: ALZIRA NASCIMENTO SILVA E OUTRO
C.P.F N. 113.564.212-53
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

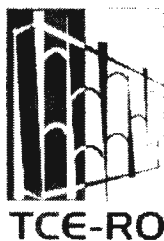
DECISÃO N. 714/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação estatal à família de servidor público falecido em inatividade. Fato gerador e condição de beneficiários devidamente certificados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício à Senhora Alzira Nascimento Silva (companheira), beneficiária legal do Senhor Carrol Van Olton Denny, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Alzira Nascimento Silva (companheira), CPF 113.564.212-53, e temporário a Carlos Eduardo Menez da Silva Denny (filho), beneficiários do ex-servidor Carrol Van Olton Denny, CPF 408.391.252-91, falecido em 29.1.2012, que ocupava o cargo efetivo de Operador de Máquinas Pesadas, sob matrícula nº 47, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, consubstanciado pela Portaria nº 78/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 24.04.2012, publicada no DOM nº 4.230, de 24.4.2012, com supedâneo no artigo 40 § 2º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, art. 7º, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/2010, em seu art. 9º alínea “a”, inciso I; art. 39, inc. II, alínea “a”; art. 54, inciso I; art. 55, inciso I e art. 62, inciso I, alínea “a” e 64, inciso I, bem como, Portaria nº 79/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 24.04.2012, publicada no DOM nº 4.230, de 24.4.2012, com supedâneo no artigo 40 § 2º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, art. 7º, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/2010, em seu art. 9º alínea “a”, classe I; art. 39, inc. II, alínea “a”; art. 54, inciso I; art. 55, inciso II e art. 62, inciso II, alínea “a” e 64, inciso II;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

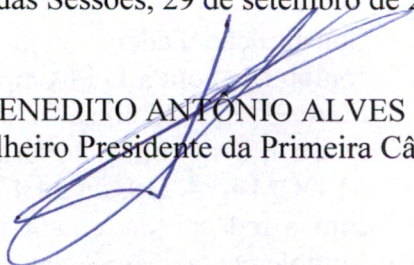
V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam e a Secretaria Municipal de Administração - Semad, informando-os de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

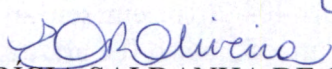
VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

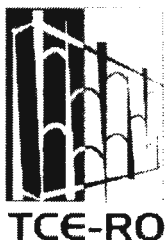
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02523/11
INTERESSADA: JOSEFA VIEIRA FERNANDES
C.P.F N. 143.080.022-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 715/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Registro. Exame Sumário. Unanimidade.

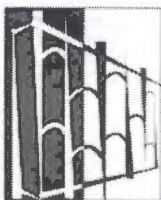
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória da Senhora Josefa Vieira Fernandes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória da servidora Josefa Vieira Fernandes, CPF 143.080.022-49, ocupante do cargo de Oficial de Manutenção, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de aposentadoria no 23/IPERON/GOV-RO, de 18.02.2011, publicado no DOE nº 1680, de 22.2.2011, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, bem como pela Lei Complementar no 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência deste decisor, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, informando-os de que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

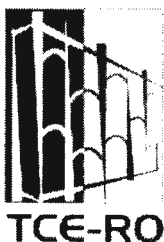
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00764/09
INTERESSADOS: JAIR PEREIRA CARDOSO E OUTROS
C.P.F N. 162.261.192-68
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 716/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por morte. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão vitalícia, do Senhor Jair Pereira Cardoso (cônjuge), e em caráter temporário a André Rocha Cardoso e Andrei Rocha Cardoso (filhos), beneficiários legais da Senhora Erycka Guimarães da Rocha, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao Senhor Jair Pereira Cardoso (cônjuge supérstite) CPF: 162.261.192-68 e em caráter temporário a André Rocha Cardoso, CPF: 009.173.292-10, e Andrei Rocha Cardoso, CPF: 009.173.282-48 (filhos menores), dependentes da ex-servidora Ericka Guimarães da Rocha Cardoso, CPF 149.344.852-87, falecida em 5.2.2008, que ocupava o cargo efetivo de Técnico Judiciário, sob matrícula nº 203148, pertencente ao quadro de Pessoal de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO, materializado pelo Ato Concessório nº 054/DIPREV/09, publicado no DOE nº 1188, de 19.02.2009, retificado pelo Ato Concessório nº 239/DIPREV/2012, de 14.11.2012, publicado no DOE nº 2104, de 23.11.2012, com fundamento nos artigos 22, I; 30, II "a"; 33; 35; 50, I; 53, § 1º da Lei Complementar nº 228/00, com nova redação da Lei Complementar nº 253/02, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

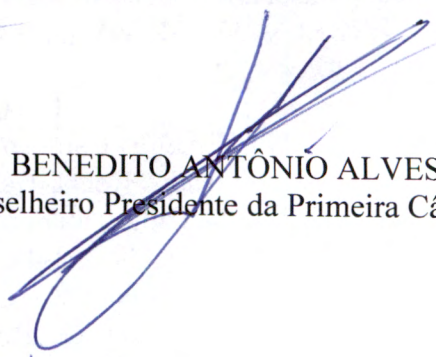
IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia – Iperon - e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-os de que a Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

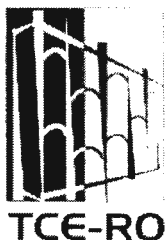
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02708/10
INTERESSADA: JOSEFA MARIA DA SILVA
C.P.F N. 409.344.382-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 717/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária por idade.
Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição.
Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento.
Exame sumário. Unanimidade.

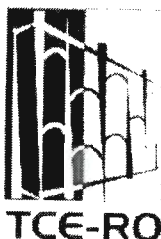
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Josefa Maria da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Josefa Maria da Silva, CPF 409.344.382-34, matrícula no 10.852, no cargo de Agente de Limpeza Urbana, lotada na Prefeitura do Município de Ji-Paraná, materializado pela Portaria no 074/2010, de 1º.7.2010, publicada no DOM 876, de 16.07.2010, retificada pela Portaria nº 70/FPS/PMJP/2015, de 9.7.2015, publicada no DOM nº 2106 de 13.07.2015, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, §§ 3º e 8º, e o artigo 201, § 2º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e conforme artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, c/c o artigo 32, incisos I, II, III, da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005, de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

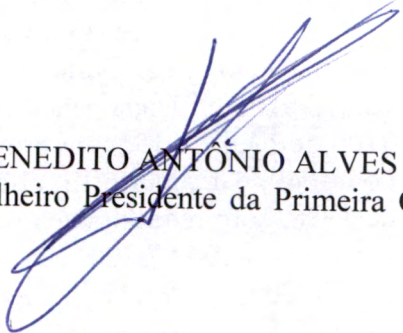
V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – F.P.S. e à Secretaria Municipal de Administração de Ji-Paraná, informando-os de que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

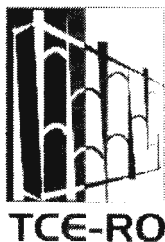
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01351/12
INTERESSADO: FRANCISCO ALVES DA SILVA
C.P.F N. 221.219.781-00
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 718/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por morte. Fato gerador e condição de beneficiário previamente enunciado em lei. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

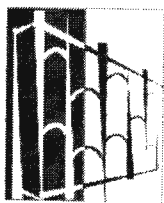
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, caráter vitalício do Senhor Francisco Alves da Silva (companheiro), beneficiário legal da Senhora Raimunda Ribeiro da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao Senhor Francisco Alves da Silva (companheiro), dependente da ex-servidora Raimunda Ribeiro da Silva, CPF 138.888.702-91, falecida em 27.6.2007, que ocupava o cargo de Gari NI, sob matrícula nº 835, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração – Semad, materializado pela Portaria nº 276/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.11.2011, publicado no DOM, sob nº 4.117, de 4.11.2011, retificado pela Portaria nº 321/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 13.08.2015, publicado no DOM 5.031 DE 18.08.2015, com supedâneo no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal 227/2005, em seu art. 8º, alínea “a”, § 1º, art. 44, inciso I, § 3º e art. 45, inciso I;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam - que, doravante, observe o



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

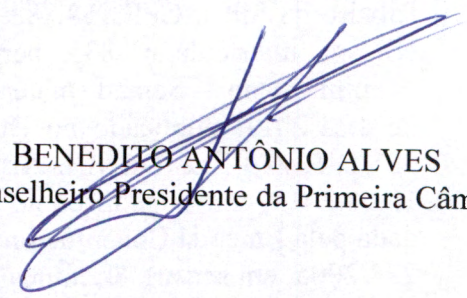
V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam e a Secretaria Municipal de Administração- Semad, informando-os de quem que a Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias; e

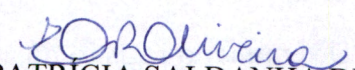
VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

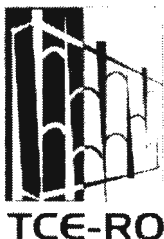
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO-E N.: 01510/15
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEIS: ADALBERTO AMARAL DE BRITO
C.P.F N. 390.163.742-72
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 719/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor da Casa Legislativa Municipal cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

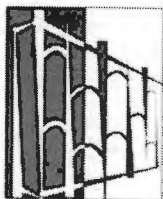
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Parecis, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos da Câmara Municipal de Parecis no exercício de 2014, uma vez que o gestor, Adalberto Amaral de Brito, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigos 12 e 13 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência, via DOeTCE-RO, ao órgão de origem e, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar o arquivamento dos presentes autos após os trâmites legais; e



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

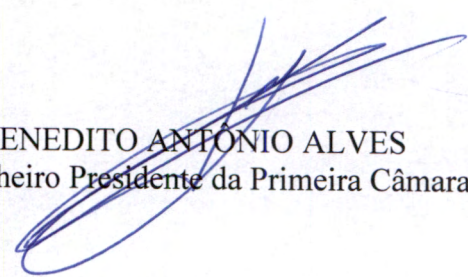
IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

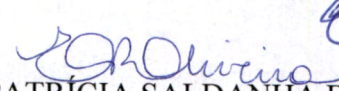
Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.



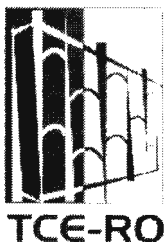
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO-E N.: 01510/15
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEIS: ADALBERTO AMARAL DE BRITO
C.P.F N. 390.163.742-72
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 719/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor da Casa Legislativa Municipal cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

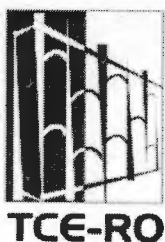
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Parecis, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos da Câmara Municipal de Parecis no exercício de 2014, uma vez que o gestor, Adalberto Amaral de Brito, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigos 12 e 13 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência, via DOeTCE-RO, ao órgão de origem e, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar o arquivamento dos presentes autos após os trâmites legais; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

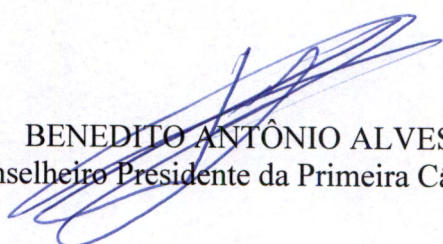
IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.



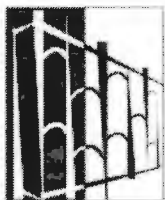
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO-E N.: 01611/15
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEIS: VALMIR LEMES DA SILVA SANTOS
C.P.F N. 470.466.512-72
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 720/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor do Fundo Municipal de Saúde cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

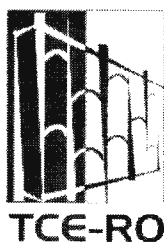
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Parecis, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos do Fundo Municipal de Saúde de Parecis no exercício de 2014, uma vez que o gestor, Valmir Lemes da Silva Santos, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 14 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência, via DOeTCE-RO, ao órgão de origem e, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e a Decisão estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar o arquivamento dos presentes autos após os trâmites legais; e

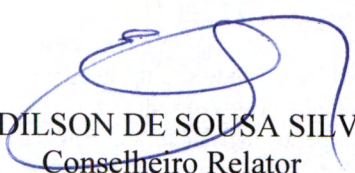


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

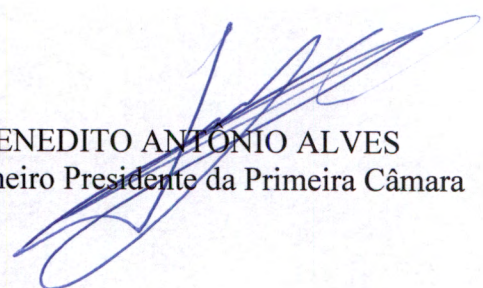
IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

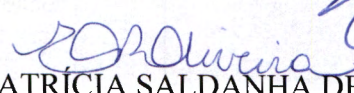
Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.



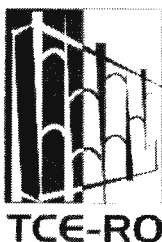
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO-E N.: 01611/15
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEIS: VALMIR LEMES DA SILVA SANTOS
C.P.F N. 470.466.512-72
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 720/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor do Fundo Municipal de Saúde cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

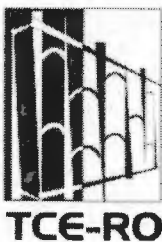
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Parecis, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos do Fundo Municipal de Saúde de Parecis no exercício de 2014, uma vez que o gestor, Valmir Lemes da Silva Santos, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 14 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência, via DOeTCE-RO, ao órgão de origem e, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e a Decisão estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar o arquivamento dos presentes autos após os trâmites legais; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

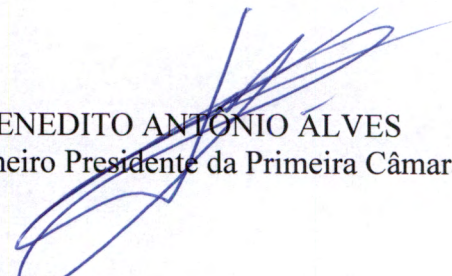
IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.



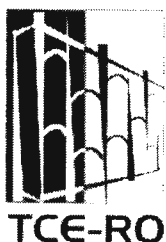
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO-E N.: 01616/15
INTERESSADO: SISTEMA AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO APARECIDO MOTA
C.P.F N. 289.551.102-00
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 721/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor do Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Alto Alegre dos Parecis cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

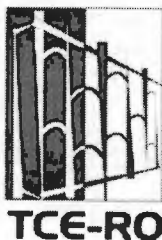
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Sistema Autônomo de Águas e Esgotos de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos do Sistema Autônomo de Águas e Esgotos de Alto Alegre dos Parecis, no exercício de 2014, uma vez que o Presidente, Francisco Aparecido Mota, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 15 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência, via DOeTCE-RO, ao órgão de origem e, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar o arquivamento dos presentes autos após os trâmites legais; e

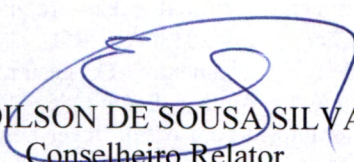


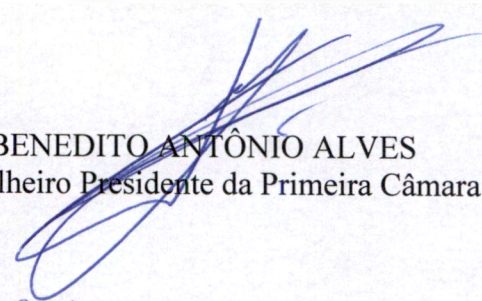
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

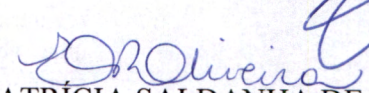
IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

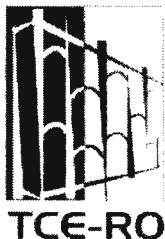
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO-E N.: 01616/15
INTERESSADO: SISTEMA AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO APARECIDO MOTA
C.P.F N. 289.551.102-00
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 721/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor do Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Alto Alegre dos Parecis cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

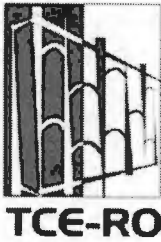
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Sistema Autônomo de Águas e Esgotos de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos do Sistema Autônomo de Águas e Esgotos de Alto Alegre dos Parecis, no exercício de 2014, uma vez que o Presidente, Francisco Aparecido Mota, apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 15 da Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar ciência, via DOeTCE-RO, ao órgão de origem e, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Determinar o arquivamento dos presentes autos após os trâmites legais; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

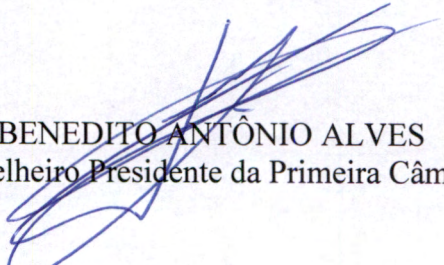
IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

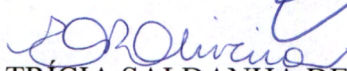
Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.



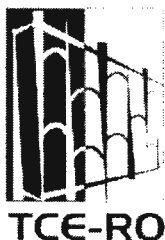
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01855/09
JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONTRATO - Nº 137/PGE/2004- SESAU / EMPRESA SOCIBRA
RESPONSÁVEIS: MILTON LUIZ MOREIRA
C.P.F N. 018.625.948-48
WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
C.P.F N. 085.341.442-49
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 722/2015 – 1ª CÂMARA

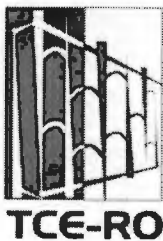
EMENTA: Contrato. Aquisição de materiais cirúrgicos de baixa qualidade. Fiscalização prejudicada. Decurso do lapso temporal. Razoável duração do processo. Extinção sem resolução do mérito. Arquivamento. O Tribunal de Contas deve buscar estabelecer um prazo razoável no seu âmbito de atuação em harmonia com o interesse público, de modo a não permitir a perpetuação da jurisdição e ao mesmo tempo corresponder aos anseios sociais dentro do seu poder fiscalizatório, primando, sobretudo, pela tutela do patrimônio público. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise acerca da legalidade do Contrato nº 137/PGE/2004-SESAU, firmado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde e a empresa Socibra, com o objetivo de fornecimento em consignação de órteses, próteses e materiais especiais da tabela SUS para atender aos procedimentos cirúrgicos realizados no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir o processo sem resolução de mérito (art. 267, inciso VI, Código de Processo Civil), por restar prejudicada a análise da matéria de fundo, em face do princípio da razoável duração de processo, considerando que a tempestividade da resposta da jurisdição de contas é um dos fatores de legitimação social;

II - Dar ciência, via DOe-TCE/RO aos interessados, informando-lhes que o voto, a decisão e o parecer ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar o arquivamento dos autos; e

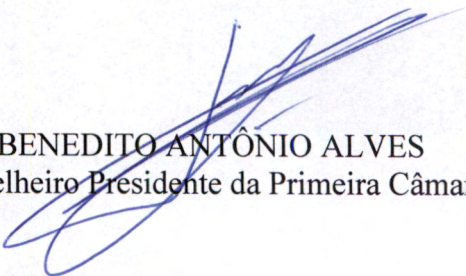
IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.



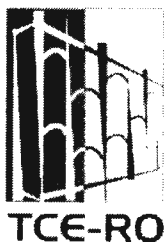
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01939/08
INTERESSADO: VALTER DA SILVA
C.P.F N. 458.173.400-20
TENENTE CORONEL RE Nº 03640-1
ASSUNTO: REFORMA
UNIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 723/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Análise da legalidade de ato sujeito a registro. Polícia Militar do Estado de Rondônia. Reforma. Proventos Proporcionais. Incapacidade física definitiva para o serviço. Tempo de serviço comprovado. Ausência de manifestação do IPERON. Expedição de novo ato. Desnecessário. Princípios da economicidade e razoável duração do processo. Legalidade. Registro. Determinação. Unanimidade.

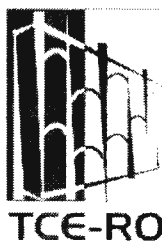
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato de passagem do Tenente Coronel RE nº 03640-1, Senhor Valter da Silva à inatividade, mediante reforma, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal a reforma do Tenente Coronel RE nº 03640-1 Valter da Silva, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto n. 13520, de 18.3.2008, publicado no DOE nº 961, de 24.3.2008, com fundamento no §1º do artigo 42 da Constituição Federal, combinado com o inciso II, do artigo 96 e inciso V, do artigo 99, ambos do Decreto-Lei nº 09-A/82; determinando o seu registro, na forma do disposto no artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar de Rondônia que os processos de reforma e reserva remunerada sejam previamente submetidos à análise do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, cuja concessão dar-se-á por ato conjunto com o Presidente do Iperon, sob pena de negativa de registro;

III - Cientificar ao atual Comandante-Geral da Polícia Militar de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dos atos de pessoal nesta Corte, os proventos da presente reforma não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem eventualmente realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta decisão aos interessados;

V – Notificar, via ofício, ao atual Comandante-Geral da Polícia Militar de Rondônia para atendimento do item II da decisão, cientificando-o de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013; e

VI - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02840/13
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA PARA VERIFICAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 - LEI DA TRANSPARÊNCIA
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CABIXI
RESPONSÁVEL: IZABEL DIAS MOREIRA
C.P.F N. 340.617.382-91
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 724/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria. Poder Executivo do Município de Cabixi. Lei Complementar nº 131/2009. Portal da Transparência. Cumprimento das determinações do Relator. Legalidade. Novas Determinações. Acompanhamento pelo Órgão de Controle Interno. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, a fim de verificar o cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/2009), pelo Executivo Municipal de Cabixi, como tudo dos autos consta.

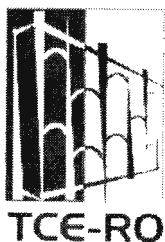
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Cabixi, de responsabilidade do Senhor Izael Dias Moreira – Prefeito Municipal, CPF nº 340.617.382-91, atende as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, em razão do implemento das recomendações propostas nos autos e que a única que restou para implantar é passível de acompanhamento pelo Órgão de Controle Interno do Executivo Municipal, conforme a seguir:

a) inserir página com glossário, cartilha ou link explicativo sobre termos técnicos, visando assegurar à sociedade ajuda tutorial com explicação detalhada sobre os dados fornecidos pelo Portal.

II - Determinar ao Controlador-Geral do Poder Executivo do Município de Cabixi a adoção das seguintes medidas:

a) verificar a efetivação no Portal da Transparência da inserção da página com glossário, cartilha ou link explicativo sobre termos técnicos e faça constar como ponto no Relatório Anual, na Prestação de Contas - exercício 2015, informação a esse



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

respeito; caso constatado o não cumprimento informar a esta Corte de Contas, sob pena, de aplicação de multa;

b) inserir na rotina de trabalho a prática de monitorar a inserção de informações no Portal da Transparência, em tempo real, em cumprimento à Lei Complementar nº 131/2009, prática essa que será objeto de fiscalização de futuras inspeções.

III - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão ao interessado;

IV - Dar ciência, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Poder Executivo do Município de Cabixi, do teor das determinações contidas no item II desta Decisão; bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo/TCE-RO para monitoramento em futuras auditorias; e

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, exauridas as medidas de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

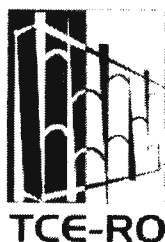
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO-E N.: 02909/15
UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA PAZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA
C.P.F N. 219.339.338-95
SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 725/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2014. Superintendência Estadual de Promoção da Paz. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Promoção da Paz, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

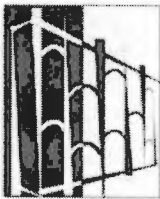
I - Considerar que a Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Promoção da Paz - Sepaz, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Thiago Leite Flores Pereira, na condição de Superintendente Estadual de Promoção da Paz, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas da Superintendência Estadual de Promoção da Paz - Sepaz, exercício 2014, ao Gestor, Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF nº 219.339.338-95;

III - Cientificar o responsável de que, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados; e

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

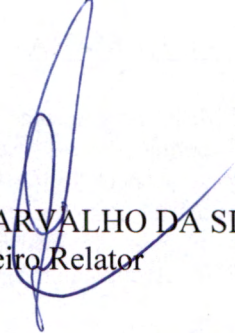


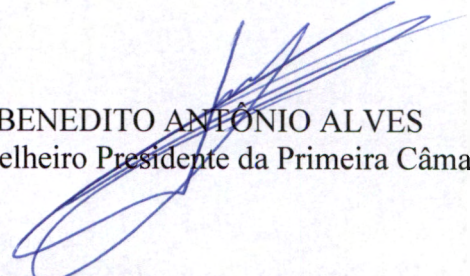
TCE-RO

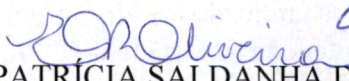
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

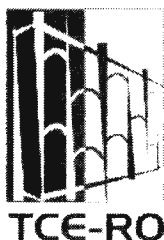
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO-E N.: 02909/15
UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA PAZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA
C.P.F N. 219.339.338-95
SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 725/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2014. Superintendência Estadual de Promoção da Paz. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Promoção da Paz, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Promoção da Paz - Sepaz, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Thiago Leite Flores Pereira, na condição de Superintendente Estadual de Promoção da Paz, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas da Superintendência Estadual de Promoção da Paz - Sepaz, exercício 2014, ao Gestor, Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF nº 219.339.338-95;

III - Cientificar o responsável de que, nos termos do artigo 4º, § 5º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados; e

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

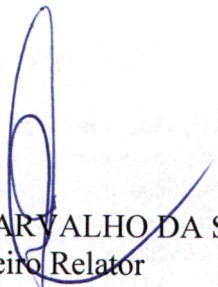


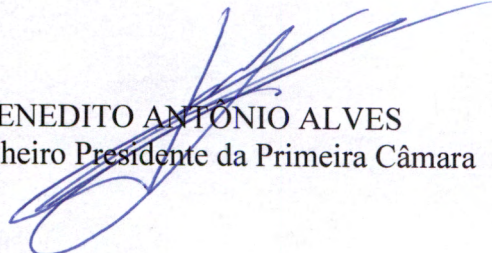
TCE-RO

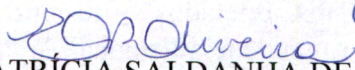
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

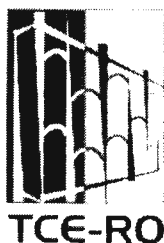
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

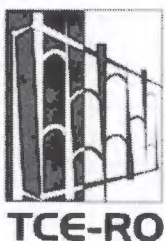

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03223/13
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA POR MEIO
DA DECISÃO Nº 336/2013 - 1ª CÂMARA, ORIGINADA DE
INSPEÇÃO ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: ANSELMO DE JESUS ABREU
C.P.F N. 325.183.749-49
EX-SECRETÁRIO DA SEAGRI
ANTONIO DEUSEMÍNIO DE ALMEIDA
C.P.F N. 544.752.016-91
EX-SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SEAGRI
APARECIDO NUNES GOMES
C.P.F N. 390.337.592-68
COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
BRUNO SANTIAGO PIRES
C.P.F N. 733.625.302-49
RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO
GABRIELE SOUZA LIMA
C.P.F N. 528.948.272-53
SERVIDORA PÚBLICA
JOSILÉIA TAVARES DE SOUZA
C.P.F N. 479.094.982-68
RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO
LUCINEIDE ALVES DA SILVA OLIVEIRA
C.P.F N. 139.644.102-68
COORDENADORA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA
SUBSTITUTA
MARIA DIONÉIA NOGUEIRA DA SILVA OLIVEIRA
C.P.F N. 183.306.492-53
RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO
VANESSA TRINDADE DE MELO
C.P.F N. 559.495.092-34
ASSISTENTE CONTROLE INTERNO DA CGE
WANDERLEY DOS SANTOS
C.P.F N. 068.040.802-97
DIRETOR DO DPO DA CGE
WANDERLEYA CARPINA FARIAS
C.P.F N. 220.628.072-87
TÉCNICA ANALISTA DA CGE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 726/2015 – 1ª CÂMARA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - Seagri. Inviabilidade em perseguir o dano ao erário Estadual. Princípios da racionalização administrativa e a economia processual, previstas no artigo 92 da Lei Complementar nº 154/96. Arquivamento. Determinações. Unanimidade.

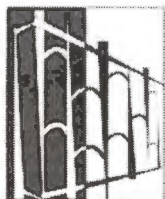
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida mediante Decisão n. 336/2013 - 1ª Câmara, oriunda da Inspeção Especial realizada na Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, visando averiguar a regularidade na Concessão e Prestação de Contas de Diárias, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao atual Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária a adoção das seguintes medidas, sob pena de o não atendimento sujeitá-lo à sanção contida no art. 55, IV, da LCE 154/1996, com supedâneo no art. 5º da Resolução nº 83/2011/TCE-RO, além de ser responsabilizado solidariamente pelos eventuais danos:

a) comprovar a regular aplicação das diárias, que neste caso deverá ser homologadas pelo Órgão de Controle Interno, ou adotar providências administrativas com vistas à recomposição ao erário estadual dos que não prestarem contas dos processos abaixo elencados:

QUADRO	PROCESSO	BENEFICIÁRIO	VLR DANO
Q01	2401.01205/2012	Valdeci Ernesto da Silva e outros	R\$ 3.300,00
Q02	2401.00987/2012	Marcos Rodrigo Gomes	R\$ 120,00
Q03	2401.00443/2012	Risolene Maria S. Silva	R\$ 900,00
Q03	2401.00484/2012	Aldizio Ivan P. Rebouças	R\$ 240,00
Q03	2401.00515/2012	Vanio Viana de Souza	R\$ 840,00
Q03	2401.00572/2012	Antonio Deuseminio Almeida	R\$ 1.250,00
Q03	2401.00773/2012	Maira Alves Lopes	R\$ 750,00
Q03	2401.00876/2012	Aldizio Ivan P. Rebouças	R\$ 60,00
Q03	2401.00908/2011	Antonio Deuseminio Almeida	R\$ 1.110,00
Q03	2401.00988/2012	Weudson Cabral de França	R\$ 150,00
Q03	2401.01550/2011	Raimundo Nonato de Andrade	R\$ 15,00
Q03	2401.02160/2011	Lais Lima Carvalho	R\$ 240,00



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

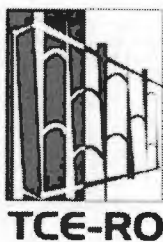
Q03	2401.02209/2011	Tamires Santos da Costa e outro	R\$ 240,00
Q04	2401.00781/2012	Andre de Almeida Silva	R\$ 240,00
Q05	2401.00533/2012	Antonio D. de Almeida e outro	R\$ 1.110,00
Q06	2401.00582/2012	Ednéia Maria Gusmão	R\$ 400,00
Q06	2401.00903/2012	Leonel Amaral da Silva e outro	R\$ 1.400,00
Q06	2401.00986/2012	Leonel Amaral da Silva e outro	R\$ 1.050,00
Q07	2401.00540/2011	Eduardo Belmondís Alves e outros	R\$ 660,00
Q07	2401.00555/2011	José Lima de Aragão e outro	R\$ 1.080,00
Q07	2401.01284/2012	Nilandja Maria da Silva e outros	R\$ 480,00
Q08	2401.01118/2012	Antonio D. de Almeida e outros	R\$ 2.600,00
Q10	2401.00875/2012	Roberval de S. Oliveira	R\$ 960,00
Q12	2401.01161/2012	Nilandja Maria da Silva	R\$ 180,00
Q13	2401.00999/2012	Lucineide Alves S. Oliveira	R\$ 1.200,00
Q14	2401.01129/2012	Julio Cesar Rocha e outro	R\$ 270,00
Q14	2401.01224/2012	Manoel Carlos Dantas e outro	R\$ 300,00
Q17	2401.00252/2012	Julio Cesar Rocha Peres e outro	R\$ 720,00
Q18	2401.01319/2011	Vanio Viana Souza	R\$ 600,00
TOTAL			R\$ 22.465,00

b) determinar ao Órgão de Controle Interno que o promova o monitoramento das exigências contidas na alínea anterior, cujo resultado deverá ser informado em seu “Relatório Anual” que comporá a Prestação de Contas - Exercício 2015, nos moldes da Súmula nº 04/2010-TCER; e

c) envia esforços para adequar o Controle Interno da Seagri, com vistas a implementar as medidas sugeridas pela Equipe de Auditoria, inseridas nos Relatórios de fls. 1327/1340 e 3418/3441v, visando corrigir as falhas detectadas.

II – Dar ciência, via ofício, ao atual Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - Seagri para cumprimento das alíneas “a”, “b” e “c”, desta decisão, advertindo-o de que o recebimento do ofício não abre prazo recursal, sendo esse contado da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico;

III - Encaminhar cópia da presente decisão ao titular da Secretaria-Geral de Controle Externo, para que seja observado, por ocasião das Contas Anuais da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - Seagri, o cumprimento das determinações contidas no item I, alíneas “a”, “b” e “c”, desta decisão, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, da Resolução nº 83/2011/TCE-RO; e

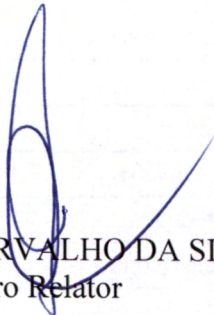


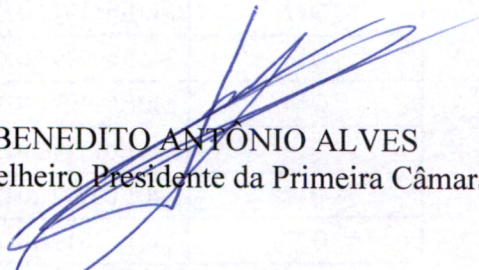
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

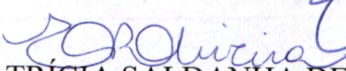
IV - Adotadas as providências de praxe, arquivar os autos.

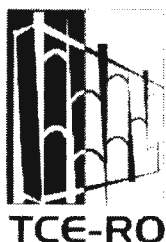
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

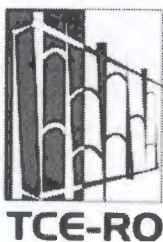
PROCESSO-E N.: 03827/15
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2015 – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
RESPONSÁVEIS: JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA
C.P.F N. 603.371.842-91
PREFEITO MUNICIPAL
EDVALDO FERREIRA DA SILVA
C.P.F N. 400.243.932-15
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO
SYLVIO CARLOS DE PAULA
C.P.F N. 799.632.691-68
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 727/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 117/2015. Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno. Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos. Improriedade meramente formal apurada na análise técnica, relacionada à intempestividade na disponibilização do edital no sistema SIGAP. Exame ministerial. Proposta de suspensão do Edital para realização de cotações de preços de mercado em relação aos medicamentos pretendidos e para a apresentação de justificativas técnicas acerca dos quantitativos fixados. Utilização dos preços da tabela CMED pelo município para estimativa dos valores. Desnecessidade de suspensão do Certame. Falhas não comprometem à regularidade do certame, diante da característica e relevância do objeto. Edital legal. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 117/2015, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, com base na tabela CMED, visando atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 117/2015, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno visando à formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, com base na tabela CMED, por preencher os preceitos da Lei nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

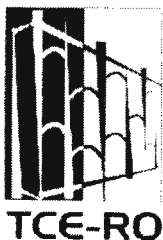
II – Determinar ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, e ao Pregoeiro daquela Municipalidade, Senhor Edvaldo Ferreira da Silva, que, nos próximos certames, disponibilizem as informações no sistema SIGAP dentro do prazo estabelecido pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 25/2009/TCE-RO, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, e ao Pregoeiro daquela Municipalidade, Senhor Edvaldo Ferreira da Silva, que, nos próximos certames, promovam ampla pesquisa de mercado dos medicamentos que pretenderem adquirir, conforme prescreve o artigo 15, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, além da observância da tabela CMED, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais cominações legais;

IV – Determinar ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, e ao Secretário Municipal de Saúde, Senhor Sylvio Carlos de Paula, que, nos próximos certames, apresentem justificativas satisfatórias para a fixação dos quantitativos pretendidos, com base em adequadas técnicas de estimação, conforme estabelece o artigo 15, § 7º, da Lei Federal nº 8.666/93;

V – Determinar ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, e ao Secretário Municipal de Saúde, Senhor Sylvio Carlos de Paula, que adquiram apenas os medicamentos estritamente necessários para atender à demanda local e comprove, por meio de pesquisa de preço, que os preços dos medicamentos adquiridos estão de acordo com os de mercado, durante a validade da presente Ata de Registro de Preços, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, devendo manter nos autos do processo administrativo, para futura e eventual fiscalização desta Corte, as pesquisas de preços efetuadas;

VI – Notificar, via ofício, ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, CPF nº 603.371.842-91, e ao Pregoeiro do Município, Senhor Edvaldo Ferreira da Silva, CPF nº 400.243.932-15, do teor das determinações contidas nos itens II e III supra, cientificando-os que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

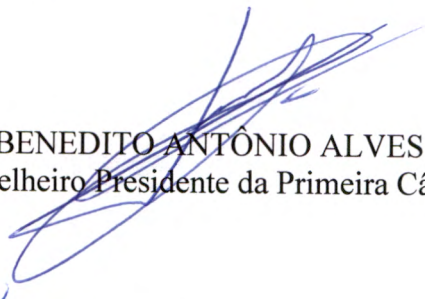
VII – Notificar, via ofício, ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolamo de Mendonça, CPF nº 603.371.842-91, e ao Secretário Municipal de Saúde, Senhor Sylvio Carlos de Paula, CPF nº 799.632.691-68, do teor das determinações contidas nos itens IV e V supra, cientificando-os que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013; e

VIII – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados e, após os trâmites regimentais, arquivar.

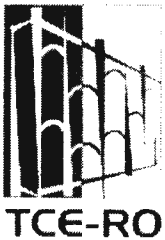
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

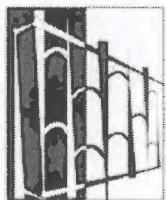
PROCESSO-E N.: 03827/15
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2015 – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
RESPONSÁVEIS: JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA
C.P.F N. 603.371.842-91
PREFEITO MUNICIPAL
EDVALDO FERREIRA DA SILVA
C.P.F N. 400.243.932-15
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO
SYLVIO CARLOS DE PAULA
C.P.F N. 799.632.691-68
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 727/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 117/2015. Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno. Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos. Improriedade meramente formal apurada na análise técnica, relacionada à intempestividade na disponibilização do edital no sistema SIGAP. Exame ministerial. Proposta de suspensão do Edital para realização de cotações de preços de mercado em relação aos medicamentos pretendidos e para a apresentação de justificativas técnicas acerca dos quantitativos fixados. Utilização dos preços da tabela CMED pelo município para estimativa dos valores. Desnecessidade de suspensão do Certame. Falhas não comprometem à regularidade do certame, diante da característica e relevância do objeto. Edital legal. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 117/2015, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, com base na tabela CMED, visando atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 117/2015, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno visando à formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, com base na tabela CMED, por preencher os preceitos da Lei nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

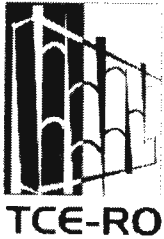
II – Determinar ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, e ao Pregoeiro daquela Municipalidade, Senhor Edvaldo Ferreira da Silva, que, nos próximos certames, disponibilizem as informações no sistema SIGAP dentro do prazo estabelecido pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 25/2009/TCE-RO, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, e ao Pregoeiro daquela Municipalidade, Senhor Edvaldo Ferreira da Silva, que, nos próximos certames, promovam ampla pesquisa de mercado dos medicamentos que pretenderem adquirir, conforme prescreve o artigo 15, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, além da observância da tabela CMED, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais cominações legais;

IV – Determinar ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, e ao Secretário Municipal de Saúde, Senhor Sylvio Carlos de Paula, que, nos próximos certames, apresentem justificativas satisfatórias para a fixação dos quantitativos pretendidos, com base em adequadas técnicas de estimação, conforme estabelece o artigo 15, § 7º, da Lei Federal nº 8.666/93;

V – Determinar ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, e ao Secretário Municipal de Saúde, Senhor Sylvio Carlos de Paula, que adquiram apenas os medicamentos estritamente necessários para atender à demanda local e comprove, por meio de pesquisa de preço, que os preços dos medicamentos adquiridos estão de acordo com os de mercado, durante a validade da presente Ata de Registro de Preços, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, devendo manter nos autos do processo administrativo, para futura e eventual fiscalização desta Corte, as pesquisas de preços efetuadas;

VI – Notificar, via ofício, ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, CPF nº 603.371.842-91, e ao Pregoeiro do Município, Senhor Edvaldo Ferreira da Silva, CPF nº 400.243.932-15, do teor das determinações contidas nos itens II e III supra, cientificando-os que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

VII – Notificar, via ofício, ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, CPF nº 603.371.842-91, e ao Secretário Municipal de Saúde, Senhor Sylvio Carlos de Paula, CPF nº 799.632.691-68, do teor das determinações contidas nos itens IV e V supra, cientificando-os que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013; e

VIII – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados e, após os trâmites regimentais, arquivar.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

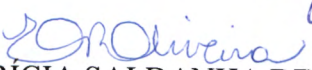
Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.



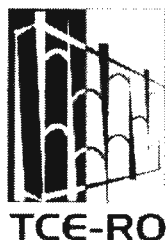
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01345/07
INTERESSADA: LUCINÉIA LUBIANA GONÇALVES GABRIEL
C.P.F N. 619.568.567-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL
DE ESPIGÃO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 728/2015 – 1ª CÂMARA

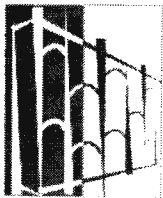
EMENTA: Análise da legalidade de ato sujeito a registro. Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste – Ipram. Aposentadoria Especial, com Proventos Integrais. Tempo de serviço de Monitor computado como tempo de exercício no Magistério. Ausência do requisito da idade. Aposentadoria concedida há mais de cinco anos. Mitigação da Súmula Vinculante nº 3. Contraditório. Comprovação do efetivo exercício de magistério. Não atendimento ao requisito da idade. Princípios da confiança, boa-fé, segurança jurídica, estabilidade e proporcionalidade. Ilegalidade, sem pronúncia de nulidade. Registro. Determinações. Arquivo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Lucinéia Lubiana Gonçalves Gabriel, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais, da Senhora Lucinéia Lubiana Gonçalves Gabriel, no cargo de Professora nível II, cadastro nº 302/6, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, efetuada pelo o Decreto nº 2231/2007, de 13.3.2007, retificado pelo Decreto nº 2956/2013, publicado no DOE/RO nº 2151, de 6.2.2013, com fundamento no inciso IV do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 67 da Lei Municipal nº 591/2000, em primazia aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da razoabilidade, da estabilidade das relações jurídica, da proteção à confiança e da boa-fé; determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE-RO;

II - Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste – Ipram que, doravante, na forma prevista no



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados;

IV – Notificar, via ofício, o atual ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste – Ipram, para atendimento do item II, cientificando-o de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada à contagem do prazo para interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013; e

V - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

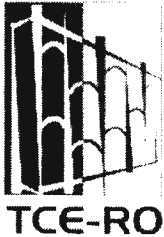
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03693/15 (PROCESSO DE ORIGEM N. 785/2009)
RECORRENTE: CARLA MITSUE ITO – CPF N. 125.541.438-38
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ACÓRDÃO N. 083/2015-2ª
CÂMARA
ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA BASSANI – OAB/RO 1699
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 729/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pedido de Reexame. Ausência de Pressuposto de Admissibilidade do Recurso. Intempestividade. Não conhecimento. Impossibilidade da análise de mérito. I - O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. II - Pelo requisito da tempestividade, o prazo para a interposição do recurso cabível deve obedecer ao previsto em Lei, já que os prazos são em regra peremptórios, sob pena de a não obediência de tal pressuposto ensejar a preclusão temporal. Unanimidade.

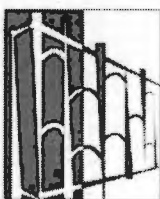
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto por Carla Mitsue Ito, ao Acórdão n. 083/2015-2ª Câmara, proferido em 3 de junho de 2015, nos autos do processo n. 785/2009, de relatoria do Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva, que considerou legal o ato concessório de aposentadoria especial da Senhora Neuza Antônia Silveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, não conhecer do Pedido de Reexame interposto por Carla Mitsue Ito ao Acórdão n. 83/2015-2ª Câmara, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, nos termos do art. 91 do RITCE-RO e art. 29 da Lei Complementar n. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar n. 749/13, operando, destarte, a preclusão consumativa, nos termos do art. 473 do CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento da decisão à interessada, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento da 1ª Câmara para providências cabíveis.



TCE-RO

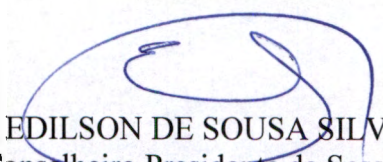
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

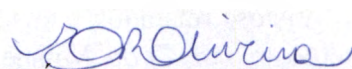
Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.



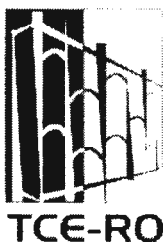
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO-E N.: 01471/15
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSEMAR FIGUEIRA
C.P.F N. 560.462.272-91
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 730/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Poder Legislativo Municipal de Jaru. Exercício financeiro de 2014. Cumprimento do dever de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Jaru, referente ao exercício financeiro de 2014, como tudo dos autos consta.

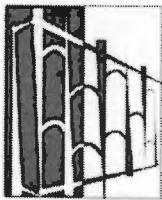
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo Municipal de Jaru, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Josemar Figueira, Vereador Presidente, CPF n. 560.462.272-91, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52 da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar conhecimento da decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-

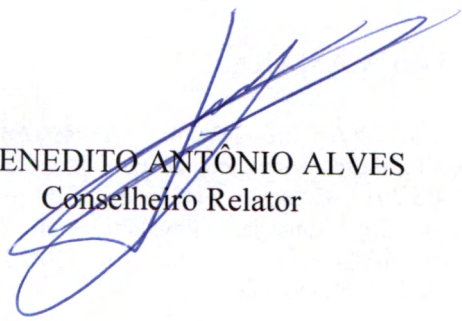


TCE-RO

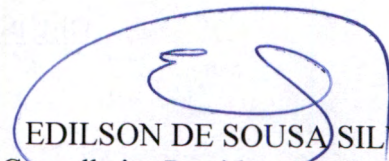
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.



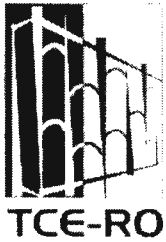
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO-E N.: 01471/15
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSEMAR FIGUEIRA
C.P.F N. 560.462.272-91
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 730/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Poder Legislativo Municipal de Jaru. Exercício financeiro de 2014. Cumprimento do dever de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Jaru, referente ao exercício financeiro de 2014, como tudo dos autos consta.

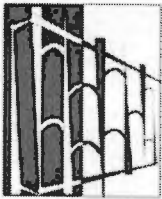
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo Municipal de Jaru, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Josemar Figueira, Vereador Presidente, CPF n. 560.462.272-91, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52 da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar conhecimento da decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-



TCE-RO

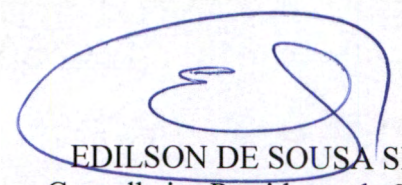
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

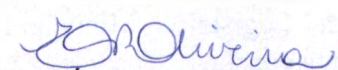
Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.



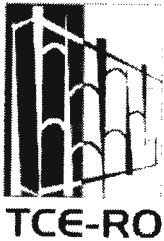
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO-E N.: 01563/15
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: VEREADOR VALTER SIQUEIRA DE ALMEIDA
C.P.F N. 023.874.206-75
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 731/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira. Exercício financeiro de 2014. Cumprimento do dever de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício financeiro de 2014, como tudo dos autos consta.

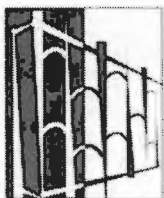
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Valter Siqueira de Almeida, Vereador Presidente, CPF n. 023.874.206-75, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52 da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar conhecimento da decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-

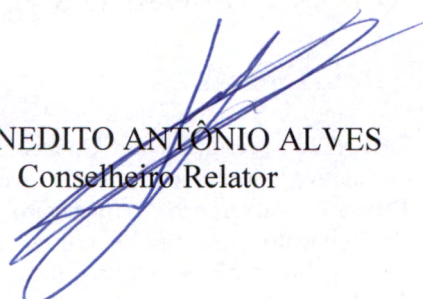


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

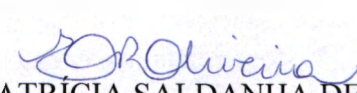
Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.



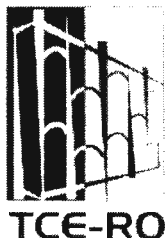
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO-E N.: 01563/15
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: VEREADOR VALTER SIQUEIRA DE ALMEIDA
C.P.F N. 023.874.206-75
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 731/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira. Exercício financeiro de 2014. Cumprimento do dever de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício financeiro de 2014, como tudo dos autos consta.

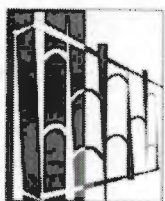
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Valter Siqueira de Almeida, Vereador Presidente, CPF n. 023.874.206-75, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52 da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II – Dar conhecimento da decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

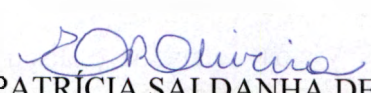
TCE-RO

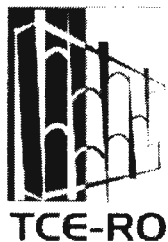
Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03267/07 (APENSO PROCESSO N. 1409/2008)
INTERESSADO: NÉZIO BENTO DA SILVA
C.P.F N. 025.865.172-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 732/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Previdenciário.
Aposentadoria por Invalidez. Entrada em vigor da
EC n. 70/12. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de matéria, cujas determinações poderiam ser monocraticamente decididas por esta Relatoria. No entanto, tendo em vista sua apreciação na Sessão desta Colenda 1ª Câmara, de 29.3.2011, retornam, para análise sobre a legalidade do ato de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, concedido ao Senhor Nézio Bento da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Decisão, adote as providências a seguir delineadas, sob pena de incorrer na aplicação das sanções prescritas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96:

1.1 Retifique o ato concessório, materializado por meio do Decreto de 10.5.2011, publicado no D.O.E. n. 1745, de 2.6.2011, que concedeu a Aposentadoria por Invalidez a Nézio Bento da Silva, a fim de constar a fundamentação legal, baseada no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 41/03, c/c o art. 44, §§ 1º e 2º, da LC n. 228/2000, com a redação dada pela LC n. 253/02, acrescida das disposições contidas na EC n. 70/12;

1.2 Retifique os cálculos de proventos de aposentadoria, efetuando-os com base no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 41/03, c/c o art. 44, §§ 1º e 2º, da LC n. 228/2000, com a redação dada pela LC n. 253/02, acrescida das disposições contidas na EC n. 70/12, respeitando-se os limites legais estabelecidos pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal; e

1.3 Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, bem como da Planilha de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

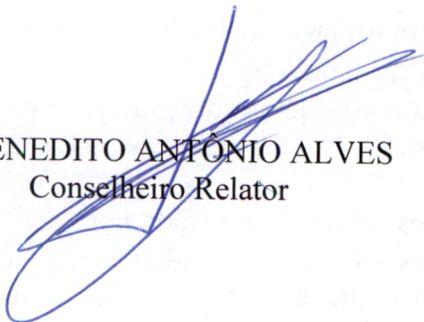
Proventos, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

II – Determinar o desapensamento dos autos n. 1409/2008, que versam sobre a apreciação da legalidade do ato concessório de Pensão por morte do beneficiário da aposentadoria ora sindicada e, ainda, à juntada da Decisão prolatada no presente feito, visando subsidiar posterior análise, a qual somente poderá ser implementada após decisão de mérito, transitada em julgado, dos autos principais de aposentadoria; e

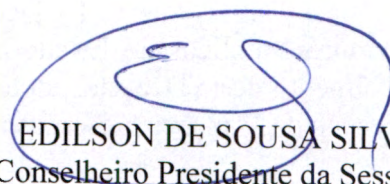
III – Dar conhecimento da decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.



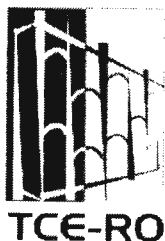
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02144/15
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO
DE VIGILÂNCIA/ARMADA E DESARMADA PARA
DIVERSAS UNIDADES HOSPITALARES DO ESTADO
RESPONSÁVEIS: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
C.P.F N. 085.341.442-49
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E
LICITAÇÕES
JEFFERSON FERNANDO FURLANETO ERPEN
C.P.F N.885.151.842-49
PREGOEIRO DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

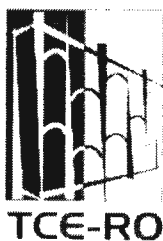
DECISÃO N. 733/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA:. Licitação. Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Pregão Eletrônico nº 155/2015/SUPEL. Edital de Licitação, para futura contratação de vigilância/armada e desarmada para diversas unidades hospitalares do Estado. Certame fracassado. Perda do Objeto. Extinção do feito, sem análise de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame de legalidade do Edital de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, nº 155/2015, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações visando à contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial ostensiva e armada/desarmada com efetiva cobertura dos postos designados, em atendimento às necessidades das Unidades Administrativas e Hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão de restar fracassado o procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº155/2015/CPL/DELTA/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações visando à contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial ostensiva e armada/desarmada, com efetiva cobertura dos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

postos designados, em atendimento às necessidades das Unidades Administrativas e Hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde;

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira que, sob pena das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n. 154/96, bem como no Regimento Interno desta Corte, antes da abertura de nova licitação para contratação do mesmo objeto, adote as seguintes providências:

2.1. realize estudo de viabilidade técnica e econômica, com a avaliação da melhor solução existente no mercado para atender às necessidades da Administração Pública visando à proteção e vigilância patrimonial de seus bens móveis e imóveis, seja por postos de vigilância armada, por postos de vigilância desarmada, por monitoramento eletrônico com câmeras de segurança ou, até mesmo, a segurança patrimonial de maneira integrada de ambas as soluções (por vigilantes e monitoramento eletrônico); e

2.2. relacione os insumos específicos no módulo 3: insumos diversos, para formação do preço da proposta, que diferencie a proposta de preço do serviço armado com relação ao desarmado.

III – Dar conhecimento da decisão aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

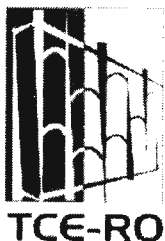
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02144/15
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO
DE VIGILÂNCIA/ARMADA E DESARMADA PARA
DIVERSAS UNIDADES HOSPITALARES DO ESTADO
RESPONSÁVEIS: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
C.P.F N. 085.341.442-49
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E
LICITAÇÕES
JEFFERSON FERNANDO FURLANETO ERPEN
C.P.F N.885.151.842-49
PREGOEIRO DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

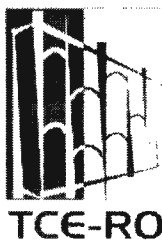
DECISÃO N. 733/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Pregão Eletrônico nº 155/2015/SUPEL. Edital de Licitação, para futura contratação de vigilância/armada e desarmada para diversas unidades hospitalares do Estado. Certame fracassado. Perda do Objeto. Extinção do feito, sem análise de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame de legalidade do Edital de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, nº 155/2015, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações visando à contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial ostensiva e armada/desarmada com efetiva cobertura dos postos designados, em atendimento às necessidades das Unidades Administrativas e Hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão de restar fracassado o procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº155/2015/CPL/DELTA/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações visando à contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial ostensiva e armada/desarmada, com efetiva cobertura dos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

postos designados, em atendimento às necessidades das Unidades Administrativas e Hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde;

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira que, sob pena das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n. 154/96, bem como no Regimento Interno desta Corte, antes da abertura de nova licitação para contratação do mesmo objeto, adote as seguintes providências:

2.1. realize estudo de viabilidade técnica e econômica, com a avaliação da melhor solução existente no mercado para atender às necessidades da Administração Pública visando à proteção e vigilância patrimonial de seus bens móveis e imóveis, seja por postos de vigilância armada, por postos de vigilância desarmada, por monitoramento eletrônico com câmeras de segurança ou, até mesmo, a segurança patrimonial de maneira integrada de ambas as soluções (por vigilantes e monitoramento eletrônico); e

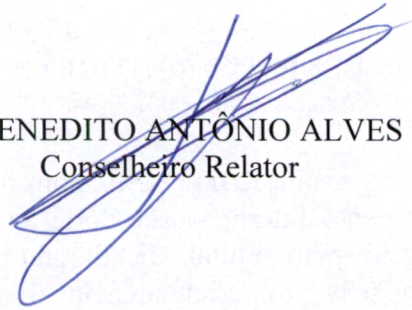
2.2. relacione os insumos específicos no módulo 3: insumos diversos, para formação do preço da proposta, que diferencie a proposta de preço do serviço armado com relação ao desarmado.

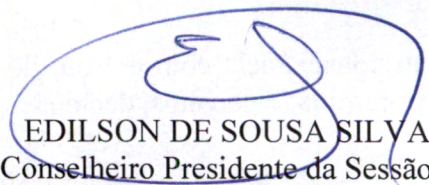
III – Dar conhecimento da decisão aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

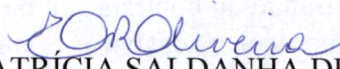
IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

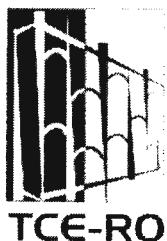
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02060/10
INTERESSADA: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA
C.P.F N. 040.863.171-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 734/2015 – 1ª CÂMARA

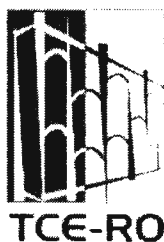
EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Sujeito a registro. Aposentadoria. Por idade. Segurado do regime próprio de previdência. Proventos proporcionais. Base de cálculo: média aritmética de 80% das maiores contribuições. artigo 40, § 1º, III, b, CRFB com redação da Emenda 41. 1. Aplica-se às aposentadorias o principio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – artigo 40, § 1º, III, “b”, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Aparecida Rodrigues da Silva Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade – Portaria n. 065/2010, de 29.4.2010 da servidora Aparecida Rodrigues da Silva Oliveira, no cargo de Professora P II, do Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Ji-Paraná, 25 horas, cadastro n. 7873, com proventos proporcionais (53,15%) ao tempo de contribuição (5.821 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 32, I, II e III, da Lei Municipal Previdenciária n. 1403, de 20.7.2005, a partir de 1º de maio de 2009, de que trata o processo n. 1-3758/2010-FPS;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

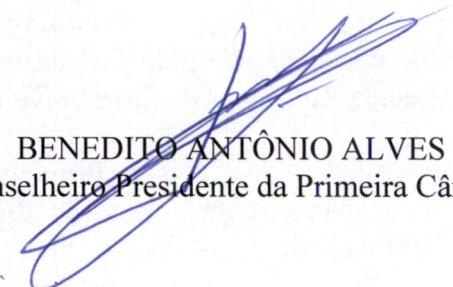
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

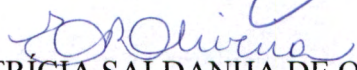
Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.



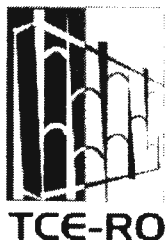
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02276/09
INTERESSADA: GERALDA DE SOUZA PIRES
C.P.F N. 308.201.209-44
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

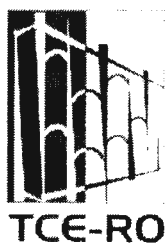
DECISÃO N. 735/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Sujeito a registro. Aposentadoria. Por idade. Segurado do regime próprio de previdência. Proventos proporcionais. Base de cálculo: média aritmética de 80% das maiores contribuições. Artigo 40, § 1º, III, “b”, CRFB com redação da Emenda 41. 1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – artigo 40, § 1º, III, “b”, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Geralda de Souza Pires, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Decreto s.n., de 25.9.2008, publicado no DOE n. 1106, de 21.10.2008, e Ato de Retificação de Decreto de Aposentadoria, de 12.6.2015, publicado no DOE n. 2732, de 6.7.2015 – de aposentadoria voluntária por idade da servidora Geralda de Souza Pires, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 08, 40 horas, cadastro n. 300020893, do quadro de Pessoal do Governo do Estado, com proventos proporcionais (62,89%) ao tempo de contribuição (6.887 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, “b”, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e Lei Complementar n. 432/2008, a partir da data de publicação: 21.10.2008, de que trata o 2201/02038/08-SEAD e Processo 01-1320.00632-0000/2015-Iperon;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

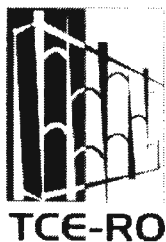
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02294/09
INTERESSADA: AMÉLIA ELÍDIA DA SILVA
C.P.F N. 614.942.242-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 736/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Sujeito a registro. Aposentadoria. Voluntária. Por idade. Segurado do regime próprio de previdência. Proventos proporcionais. Base de cálculo: média aritmética de 80% das maiores contribuições. Artigo 40, § 1º, III, “b”, CRFB com redação da Emenda 41. 1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima antes da vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, tem direito a optar entre perceber proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – artigo 40, § 1º, III, “b”, da CRFB, com redação da EC 41 – e proventos proporcionais calculados com base na última remuneração – Artigo 40, §1º, III, b, da CRFB, e artigo 3º da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato de concessório de aposentadoria da Senhora Amélia Elídia da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Decreto s.n., de 6.11.2008, publicado no DOE n. 1127, de 20.11.2008, e Ato de Retificação de Decreto de Aposentadoria, 21.7.2015, publicado no DOE n. 2754, de 5.8.2015 – de aposentadoria voluntária por idade da servidora Amélia Elídia da Silva, no cargo de Técnico Administrativo Educacional, Nível 1, Referência 10, 40 horas, cadastro n. 300043812, do quadro de Pessoal do Governo do Estado, com proventos proporcionais (83%) ao tempo de contribuição (9.089 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, “b”, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e Lei Complementar n. 432/2008, a partir da data de publicação: 20.11.2008, de que trata o 2201/13108/07-SEAD e Processo 01-1320.00637-0000/2015-Iperon;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

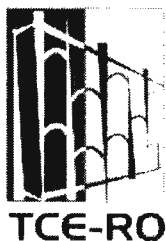
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03019/07
INTERESSADO: RONNIE CARLOS DA COSTA PEREIRA
C.P.F N. 210.592.412-34
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 737/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Policial militar. Reserva remunerada. Tempo de contribuição e tempo na carreira. Proventos integrais. Artigo 93, I, do Decreto-Lei n. 09-a. 1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade. Apto para registro. 3. Arquivamento. Unanimidade.

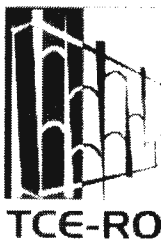
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar, Senhor Ronnie Carlos da Costa Pereira, na graduação de 3º SGT PM RE 03534-2, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 134/DIV INAT, de 25 de julho de 2007, publicada no DOE n. 0809, de 2.8.2007 –, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Ronnie Carlos da Costa Pereira, na graduação de 3º SGT PM RE 03534-2, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e artigo 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, de que trata o processo n. 1023.2007/DIV INAT-CGPM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

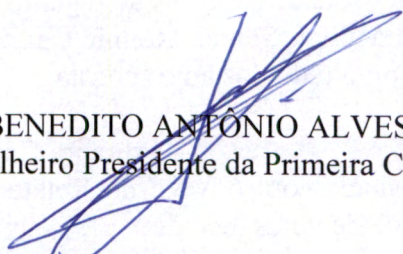
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

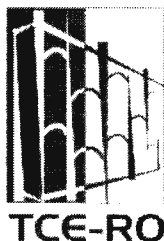
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N. 02245/09
INTERESSADA: TEREZINHA TURATO
C.P.F N. 676.586.959-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO – ESPECIAL DE PROFESSOR
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 738/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Tempo de contribuição. Tempo no serviço público. Tempo na carreira. Tempo no cargo. Aposentadoria voluntária. Regra de transição. Proventos integrais. artigo 6º da Emenda 41 e artigo 2º da Emenda 47. 1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Servidor ocupante de cargo de professor, que comprova tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá reduzido em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", do artigo 40 da CRFB, os requisitos de idade e de tempo de contribuição. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Terezinha Turato, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Decreto sem número, datado de 16.10.2008, publicado no DOE n. 1124, de 17.11.2008. Ato de Retificação de Decreto de Aposentadoria de 2.3.2015, publicado no DOE n. 2658, de 12.3.2015 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Terezinha Turato, no cargo de Professor, Nível III, Referência 01, 40 horas, matrícula n. 300012239, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III, IV, da EC n. 41/2003, combinado com o artigo 2º da EC n. 47/2005, com proventos



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

integrais, com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, de que tratam os processos n. 2201/16793/07-Sead e n. 01-1320.00202-0000/2015-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Presidente do Instituto de Previdência – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

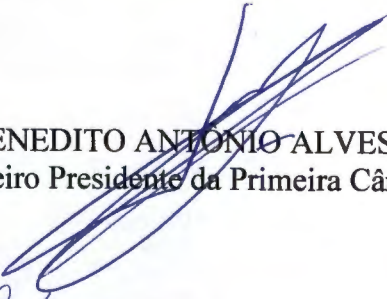
IV – Dar ciência nos termos da lei, ao Instituto de Previdência que o inteiro teor da Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

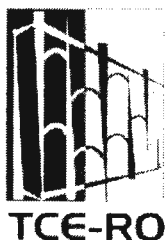
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N. 02996/10
INTERESSADA: ESTER CARLOS HAGEMAISTER
C.P.F N. 398.152.180-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

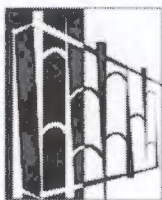
DECISÃO N. 739/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Segurado do RPPS. Aposentadoria. Invalidez. Doença grave não prevista em lei. Proventos proporcionais. Base de cálculo: média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. Sujeito à revisão: base de cálculo: remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. art. 40, §1º, I, primeira parte, CRFB e art. 6º-A da Emenda 41. 1. Aplica-se às aposentadorias por invalidez o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave não prevista em lei sob a vigência da Emenda 41 perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – artigo 40, § 1º, I, primeira parte, da CRFB, com redação da EC 41. 4. Servidor aposentado, que ingressou no serviço público até a data de publicação da Emenda 41, tem direito à revisão da base de cálculo dos proventos: última remuneração e paridade – art. 6º-A da Emenda 41 –. 5. Legalidade: Apto para registro. 6. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Ester Carlos Hagmaister, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 1296/SEMAD/CMRH/DICAS/, de 20.8.2010, publicada no DOM n. 3.823, de 23.8.2010, retificada pela Portaria n. 327/2015/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 19.8.2015, publicada no DOM n. 5.033, de 20.8.2015, anulada por meio da Portaria n. 335/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 28.8.2015. Portaria n. 336/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 28.8.2015, publicada no DOM n. 5040, de 31.8.2015, tornada sem efeito pela Portaria n.



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

357/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.9.2015. Portaria n. 358/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.9.2015, publicada no DOM n. 5.044, de 4.9.2015 – de aposentadoria por invalidez da servidora Ester Carlos Hagemaster, ocupante do cargo efetivo de Professor, Nível II, Referência 09, 40 horas, cadastro 15.801, do Quadro de Pessoal Efetivo do Município de Porto Velho, com proventos proporcionais (51,94%) ao tempo de contribuição (5.688 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, primeira parte, da Constituição Federal, com redação da Emenda 41/2003, a partir de 1º.9.2010, com direito à revisão estatuída pela Emenda 70, a partir de março de 2012, de que tratam o Processo n. 07-01357-000/2009- SEMAD e Processo n. 1130/2015/IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

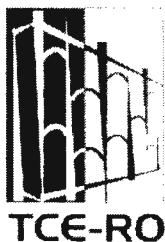
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00188/09 (APENSO PROCESSO N. 00190/09)
INTERESSADAS: ELIANA FERREIRA DE SOUZA – CÔNJUGE
C.P.F N. 707.328.092-15
ÁGILA RUFATI CAMPELO – FILHA
C.P.F N. 081.022.909-94
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

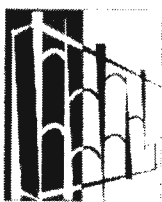
DECISÃO N. 740/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Sujeito a registro. Pensão. Segurado do regime próprio de previdência. Servidor em atividade. Proventos correspondentes a remuneração do servidor. Artigo 40, §7º, II, CRFB com redação da Emenda 41. 1. Aplica-se às pensões o princípio “tempus regit actum”. Pensão. Vitalícia: cônjuge. Temporária: filha menor. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade jaz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Legalidade. Ato para registro. 5. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão da Senhora Eliana Ferreira de Souza, cônjuge, Ágila Rufati Campelo, filha, beneficiárias legais do Senhor Antônio Albertino Campelo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 205/2008/PRESIDÊNCIA, publicada no DOM n. 3353, de 17.9.2008. Portaria n. 142/2008/IPAM, publicada no DOM n. 3.324, de 7.8.2008. Portaria n. 250/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.7.2015, publicada no DOM n. 5.000, de 6.7.2015 – concessão de pensão de Eliana Ferreira de Souza, CPF n. 707.328.092-15, Ágila Rufati Campelo, CPF n. 081.022.909-94, cônjuge e filha, respectivamente, do servidor público Antônio Albertino Campelo, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, matrícula n. 188.608, 40 horas, Classe B, Referência 01 do Quadro Permanente de Pessoal do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

Município de Porto Velho, falecido em atividade em 28.6.2008, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, artigo 2º, II, da Lei Nacional n. 10.887/04, e Lei Complementar Municipal n. 227/2005, de que tratam os processos n. 1354/2008-1-IPAM e n. 1123/2008-1-IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

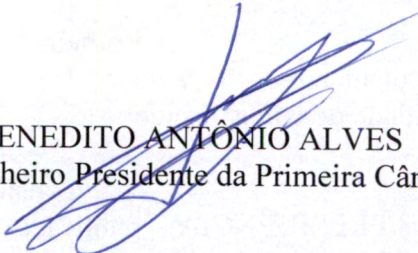
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência que o inteiro teor da Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

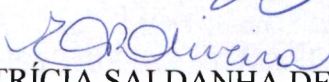
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

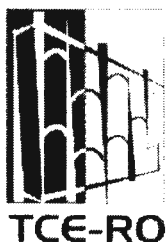
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N. 02790/08
INTERESSADA: TÂNIA OTTO OLIVEIRA
C.P.F N. 051.762.552-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 741/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Tempo de contribuição. Tempo no serviço público. Tempo na carreira. Tempo no cargo. Aposentadoria voluntária. Regra de transição. Proventos integrais. Paridade. Artigo 8º, I, II e III, alíneas a e b da Emenda 20 e artigo 3º da Emenda 41. 1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, que, até a data da publicação da Emenda 41, tenham cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, com base nos critérios da legislação vigente à época em que adquiriu o direito à sua fruição. Inteligência do artigo 3º, caput, da EC n. 41/03, tem jus à aposentadoria com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Legalidade. Ato para registro. 3. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Tânia Otto Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Decreto n. 9474, de 20.7.2004, publicado no Diário Oficial n. 2397, de 30.7.2004, retificado pelo Decreto n. 9501, de 18.8.2004, publicado no Diário Oficial n. 2425, de 24.9.2004, e pela Portaria n. 370/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 10.9.2015 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Tânia Otto Oliveira, no cargo de Advogada, Classe D, Referência 06, 40 horas, do Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Porto Velho, cadastro n. 010057, com proventos integrais, com base na última remuneração, e paridade, com fundamento no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, da Emenda 20, combinado com o artigo 3º da Emenda 41, a partir de 1º de julho de 2004, de que tratam os processos n. 07.3002-00/01-Semad e n. 1280/2015-Ipam;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência que o inteiro teor da Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

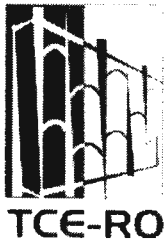
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N. 04189/08
INTERESSADO: SEBASTIÃO BARBOSA DA SILVA
C.P.F N. 294.570.921-04
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 742/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Inatividade. Militar. Transferência para a Reserva Remunerada. Transposição: Quadro da União. Deslocamento de competência: TCU. Encaminhamento à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento - SAMP-RO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar 2º SGT PM RE 01748-1, Senhor Sebastião Barbosa da Silva, concedida por meio da Portaria n. 181/DP-6, de 14 de outubro de 2008, como tudo dos autos consta.

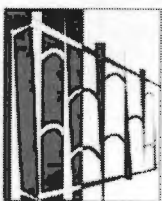
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para fim de análise e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União;

II – Dar ciência desta Decisão, via ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em Rondônia/SECEX/RO/TCU; e

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e ao Comando-Geral da Polícia Militar que o inteiro teor da Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO



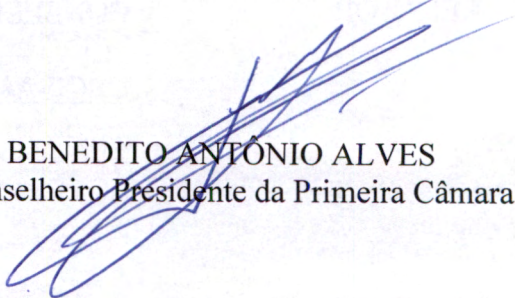
TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara**

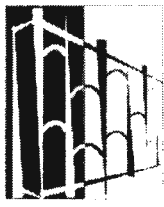
ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. de Contas



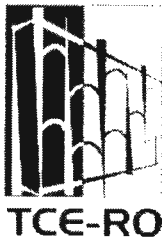
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03572/15
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GERENCIADOR: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 271/2015/SUPEL/RO – REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AUDITÓRIOS, SALAS, HOSPEDAGEM E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO, COFFEE BREAK, ÁGUA MINERAL E CAFÉ NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F N.302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
MARIA DO CARMO DO PRADO
C.P.F N. 780.572.482-20
PREGOEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 743/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização. Edital de Licitação com suspensão de abertura. Análise de legalidade. Pregão Eletrônico. Contratação de serviços de locação de auditórios, salas, hospedagem e fornecimento de alimentação, “coffee break”, água mineral e café. Realização de eventos no âmbito da Secretaria de Educação do Estado de Rondônia – Seduc. Reunião indiscriminada de todos os itens em lote único. Violação aos princípios que regem a Lei de Licitação. Certame maculado de ilegalidade. Impossibilidade de abertura. Arquivamento. Compete ao Tribunal de Contas o dever de fiscalizar os atos que resultem em receita ou despesa, competindo-lhe, em especial, a análise da legalidade dos editais de licitação. O edital de licitação deve ser elaborado de acordo com as especificidades do caso concreto, contudo, sempre em obediência aos princípios que regem o ordenamento jurídico vigente. A regra geral impõe que a licitação seja realizada sempre de forma parcelada/fracionada, pois o objetivo é garantir um número maior de participantes em condições de disputar a contratação, garantindo-se a ampla competitividade e a melhor proposta para a Administração. A



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

exceção é que a licitação seja realizada por lote único, a qual somente se justifica quando efetivamente demonstrada a inviabilidade na divisibilidade do objeto. Impõe-se reconhecer a ilegalidade do edital de licitação quando não restar devidamente justificada a reunião indiscriminada de diversos serviços em um lote único, uma vez que a referida conduta restringe a ampla competitividade, além de poder ensejar um direcionamento ilícito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise de legalidade do Edital de Licitação n. 271/2015/SUPEL/RO, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o sistema de Registro de Preço, do tipo Menor Preço (Por Lote), o qual foi aberto com a finalidade de atender à Secretaria de Estado da Educação, na contratação de empresa especializada em prestar eventuais e futuros serviços de locação de auditórios, salas, hospedagem e fornecimento de alimentação, *coffe break*, água mineral e café, no Município de Porto de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

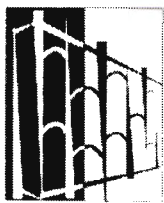
I – Reconhecer a ilegalidade do Pregão Eletrônico n. 271/2015/SUPEL/RO, uma vez que a licitação por lote único (no caso concreto) ensejou restrição ao amplo caráter competitivo e, em consequência, materializar os termos da DM-GCESS-TC n. 200/2015, que determinou a suspensão da abertura do procedimento licitatório;

II - Admoestar, via ofício, ao Superintendente da Supel, bem como ao Pregoeiro para que, nas próximas licitações com objeto idêntico ao presente, não incorram nas irregularidades aqui detectadas, sob pena de caracterização de reincidência, com a aplicação de sanção, conforme disposição contida no artigo 55, IV, da LC n. 154/1996 c/c art. 102 e 103 do RITCE/RO;

III - Dar ciência da presente Decisão, via DOeTCE-RO vv, aos responsáveis, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Determinar que, depois de cumpridas as formalidades necessárias, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO



TCE-RO

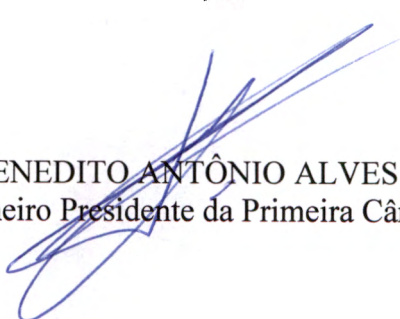
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.



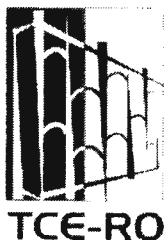
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 03876/15
JURISDICIONADO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSO Nº 3826/2014, DECISÃO Nº 475/15 - 1ª CÂMARA
RESPONSÁVEIS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
C.N.P.J N. 15.849.540/0001-11
MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA
C.P.F N. 341.252.482-49
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 744/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA. Embargos de Declaração. Intempestividade. Não conhecimento. Em sendo os embargos de declaração interpostos fora do prazo legal, deles não se conhece. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon em face da Decisão nº 475/2015, proferida pela 1ª Câmara deste egrégio Tribunal de Contas nos autos do Pedido de Reexame autuado sob o nº 3826/014, como tudo dos autos consta.

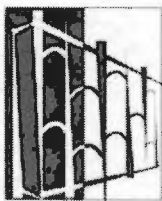
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia em face da Decisão nº 475/2015 – 1ª Câmara, proferida nos autos do Pedido de Reexame nº 3826/2014, uma vez que ausente o pressuposto objetivo de admissibilidade;

II – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao embargante, informando-o de que o inteiro teor está disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

III – Cumpridas as determinações legais, arquivar os presentes autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

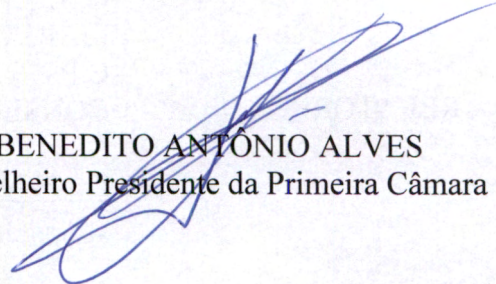
TCE-RO

OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.



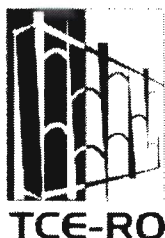
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02084/15
JURISDICIONADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – AUTOS PRINCIPAIS N. 02653/13
RESPONSÁVEL: MARCELO RIBEIRO MARTINS
C.P.F N. 803.531.779-20
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 745/2015 – 1ª CÂMARA

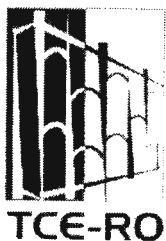
EMENTA. Pedido de Reexame. Via inadequada. Ausência de sucumbência. Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, do Formalismo Moderado, da Razoabilidade e da Economia Processual. Recebimento das Razões de Recurso como Razões de Justificativa. Juntada aos autos principais para análise. Extinção sem resolução de mérito. Não é cabível Pedido de Reexame contra decisão monocrática de definição de responsabilidade que teve por objeto o chamamento aos autos de responsável para se manifestar acerca de possíveis irregularidades formais. Neste sentido, padece o recorrente de interesse recursal. Registra-se ainda que foi devido e regularmente oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa ao recorrente que escolheu a medida inadequada para expor suas alegações de inconformismo, razão pela qual o Pedido de Reexame não pode ser conhecido. Não obstante tal fato, é possível o recebimento das Razões do Pedido de Reexame como Razões de Justificativa para que sejam analisadas nos autos principais, com base nos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, do Formalismo Moderado, da Razoabilidade e da Economia Processual. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame oposto pelo Senhor Marcelo Ribeiro Martins, em face da DM-GCESS 0015/15, proferida no processo n. 2653/13, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto por Marcelo Ribeiro Martins, por não ser a medida cabível e ainda diante da ausência de interesse recursal;

II - Julgar extinto o feito sem resolução de mérito e, com base nos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, do Formalismo Moderado, da Razoabilidade,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

da Economia Processual, RECEBER as razões do Pedido de Reexame (fls. 01/70) como Razões de Justificativa;

III – Determinar o desentranhamento das razões de fls. 01/70, bem como dos documentos constantes às fls. 71/72 e proceder à respectiva juntada aos autos principais, certificando-se;

IV – Extrair cópia da presente Decisão e realizar a juntada nos autos principais;

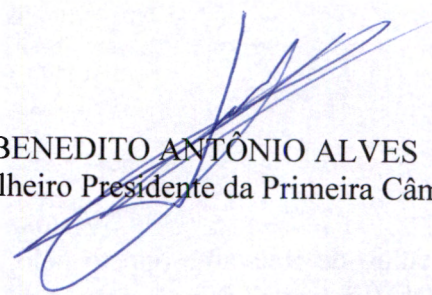
V – Determinar o arquivamento dos presentes autos, após a adoção das providências necessárias e trâmites legais; e

VI – Cientificar os interessados e o Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e da Decisão estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

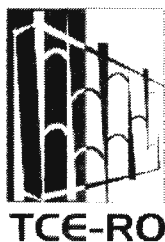
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03007/15
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
C.P.F N. 189.355.916-53
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 746/2015 – 1ª CÂMARA

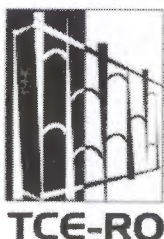
EMENTA: Edital de Concurso Público. Análise da legalidade. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Improriedades apuradas na análise técnica inicial e no exame preliminar promovido pela Procuradoria de Contas. Concessão de ampla defesa e do contraditório aos interessados. Apresentação de justificativas de defesa. Reanálise técnica opinando pela legalidade do edital com recomendações. Análise conclusiva do Ministério Público de Contas também pugnando pela legalidade do edital com recomendações. Reconhecimento da Legalidade do Edital. Determinação ao gestor. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2015, deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para o provimento dos Cargos de Analista Judiciário (Nível Superior) e Técnico Judiciário (Nível Médio), como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital do Concurso Público nº 001/2015, deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para o provimento dos Cargos de Analista Judiciário (Nível Superior) e Técnico Judiciário (Nível Médio), por atender os requisitos legais atinentes à espécie;

II – Determinar ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Rowilson Teixeira, que mantenha a devida observância da Lei Estadual nº 515/1993 e do subitem 6.1.1 do Edital de Concurso Público quando da nomeação dos candidatos, de modo a exigir a convocação de candidato portador de deficiência física sempre que atingido o percentual de 10% da vaga e exista candidato aprovado em lista especial para o respectivo cargo;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

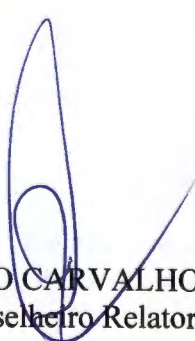
III – Determinar ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Rowilson Teixeira, que, nos próximos editais de concursos públicos, informe a previsão da data para a homologação das inscrições, nos termos previstos no artigo 20, inciso XII, da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, assim como elabore cronograma no qual conste todas as etapas do certame, com datas específicas para cada uma delas, a partir da publicação e divulgação do edital até a homologação do resultado final;

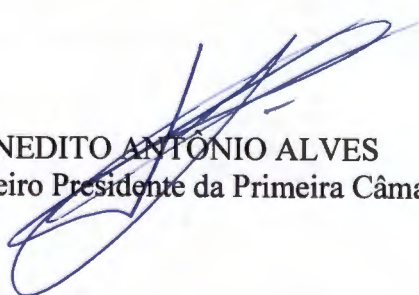
IV – Notificar, via ofício, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Rowilson Teixeira, do teor das determinações contidas nos itens II e III, cientificando-o de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada à contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013; e

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados e, após os trâmites regimentais, arquivar.

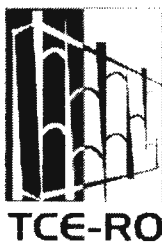
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03007/15
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
C.P.F N. 189.355.916-53
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 746/2015 – 1ª CÂMARA

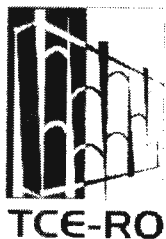
EMENTA: Edital de Concurso Público. Análise da legalidade. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Improriedades apuradas na análise técnica inicial e no exame preliminar promovido pela Procuradoria de Contas. Concessão de ampla defesa e do contraditório aos interessados. Apresentação de justificativas de defesa. Reanálise técnica opinando pela legalidade do edital com recomendações. Análise conclusiva do Ministério Público de Contas também pugnando pela legalidade do edital com recomendações. Reconhecimento da Legalidade do Edital. Determinação ao gestor. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2015, deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para o provimento dos Cargos de Analista Judiciário (Nível Superior) e Técnico Judiciário (Nível Médio), como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital do Concurso Público nº 001/2015, deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para o provimento dos Cargos de Analista Judiciário (Nível Superior) e Técnico Judiciário (Nível Médio), por atender os requisitos legais atinentes à espécie;

II – Determinar ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Rowilson Teixeira, que mantenha a devida observância da Lei Estadual nº 515/1993 e do subitem 6.1.1 do Edital de Concurso Público quando da nomeação dos candidatos, de modo a exigir a convocação de candidato portador de deficiência física sempre que atingido o percentual de 10% da vaga e exista candidato aprovado em lista especial para o respectivo cargo;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

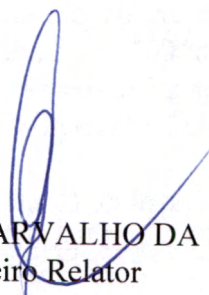
III – Determinar ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Rowilson Teixeira, que, nos próximos editais de concursos públicos, informe a previsão da data para a homologação das inscrições, nos termos previstos no artigo 20, inciso XII, da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, assim como elabore cronograma no qual conste todas as etapas do certame, com datas específicas para cada uma delas, a partir da publicação e divulgação do edital até a homologação do resultado final;

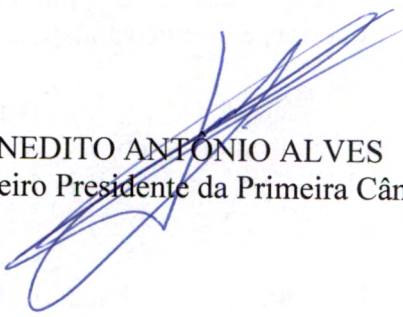
IV – Notificar, via ofício, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Rowilson Teixeira, do teor das determinações contidas nos itens II e III, cientificando-o de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada à contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013; e

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados e, após os trâmites regimentais, arquivar.

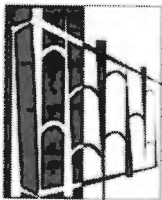
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03853/15
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 109/2015 – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS
RESPONSÁVEIS: CÉLIO RENATO DA SILVEIRA
C.P.F N. 130.634.721-15
PREFEITO MUNICIPAL
ZENILDA RENIER VON RONDON
C.P.F N. 378.654.551-00
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 747/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Presencial nº 109/2015. Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste. Registro de Preços para eventual aquisição de combustíveis. Inexistência de irregularidades capazes de comprometer a legalidade do certame. Edital Legal. Arquivamento. Unanimidade.

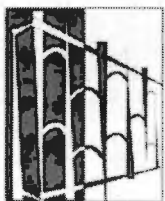
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, sob o nº 109/2015, tendo por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis, lubrificantes e outros complementos automotivos, visando atender as necessidades do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Presencial nº 109/2015, tendo por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis, lubrificantes e outros complementos automotivos, com vistas a atender as necessidades do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, por preencher os preceitos da Lei 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria; e

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados e, após os trâmites regimentais, arquivar.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO

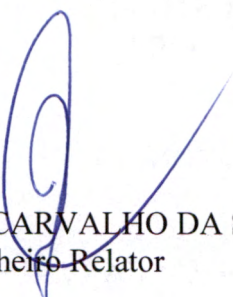


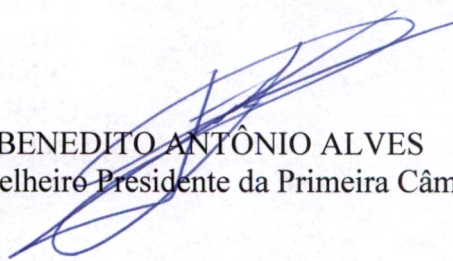
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

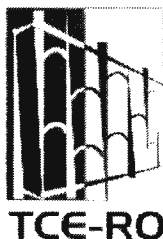
ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03853/15
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 109/2015 – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS
RESPONSÁVEIS: CÉLIO RENATO DA SILVEIRA
C.P.F N. 130.634.721-15
PREFEITO MUNICIPAL
ZENILDA RENIER VON RONDON
C.P.F N. 378.654.551-00
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 747/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Presencial nº 109/2015. Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste. Registro de Preços para eventual aquisição de combustíveis. Inexistência de irregularidades capazes de comprometer a legalidade do certame. Edital Legal. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, sob o nº 109/2015, tendo por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis, lubrificantes e outros complementos automotivos, visando atender as necessidades do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Presencial nº 109/2015, tendo por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis, lubrificantes e outros complementos automotivos, com vistas a atender as necessidades do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, por preencher os preceitos da Lei 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria; e

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados e, após os trâmites regimentais, arquivar.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO



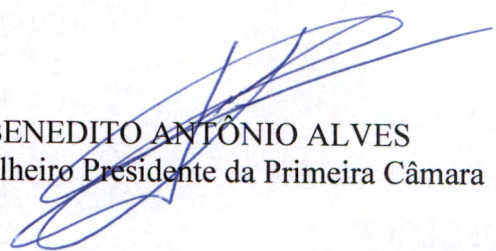
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

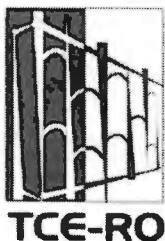
ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02574/15
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2015
– AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
RESPONSÁVEIS: VANDERLEI PALHARI
C.P.F N. 036.671.778-28
PREFEITO MUNICIPAL
MOISÉS CAZUZA DE ANDRADE
C.P.F N. 654.446.392-20
PREGOEIRO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 748/2015 – 1ª CÂMARA

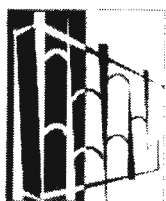
EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 36/2015. Poder Executivo do Município de Chupinguaia. Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, não perecíveis, materiais de limpeza, copa e cozinha. Irregularidades evidenciadas na análise preliminar. Certame anulado pela própria Administração Estadual. Perda do objeto. Extinção do feito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 36/2015, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, não perecíveis, materiais de limpeza, copa e cozinha, visando atender as necessidades do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir, após a promoção das determinações a seguir expendidas, o processo sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, diante da anulação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 36/2015, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Chupinguaia, visando à formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, não perecíveis, materiais de limpeza, copa e cozinha;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Chupinguaia, Senhor Vanderlei Palhari, CPF nº 036.671.778-28, e ao Pregoeiro do Município, Senhor Moisés Cazuzza de Andrade, CPF nº 654.446.392-20, que, doravante, se abstenham de deflagrar



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

procedimento licitatório para o mesmo objeto sem que haja a anulação ou a revogação do procedimento anterior, esteja ou não sob a análise desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais cominações legais;

III – Deixar de aplicar medida coercitiva ao Prefeito Municipal de Chupinguaia, Senhor Vanderlei Palhari, CPF nº 036.671.778-28, e ao Pregoeiro do Município, Senhor Moisés Cazuza de Andrade, CPF nº 654.446.392-20, pela deflagração do Pregão Eletrônico nº 47/2015, que trata do mesmo objeto destes autos, levada a efeito sem a anulação do procedimento anterior, qual seja, o Pregão Eletrônico nº 36/2015, analisado nos presentes autos e suspenso por determinação de Decisão Monocrática proferida pelo Relator, pelo fato de que ambos os editais foram anulados em tempo hábil pela Administração Municipal;

IV – Determinar ao Prefeito Municipal de Chupinguaia, Senhor Vanderlei Palhari, CPF nº 036.671.778-28, e ao Pregoeiro do Município, Senhor Moisés Cazuza de Andrade, CPF nº 654.446.392-20, que, quando da deflagração de novo edital de licitação para a contratação do mesmo objeto constante destes autos, encaminhem a esta Corte de Contas, para análise, cópia do inteiro teor de toda a documentação pertinente, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

V – Notificar, via ofício, ao Prefeito Municipal de Chupinguaia, Senhor Vanderlei Palhari, CPF nº 036.671.778-28, e ao Pregoeiro do Município, Senhor Moisés Cazuza de Andrade, CPF nº 654.446.392-20, do teor das determinações contidas nos itens II e IV, cientificando-os de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada à contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013; e

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados e, após os trâmites regimentais, arquivar.

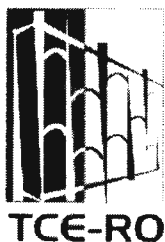
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02574/15
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2015
– AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
RESPONSÁVEIS: VANDERLEI PALHARI
C.P.F N. 036.671.778-28
PREFEITO MUNICIPAL
MOISÉS CAZUZA DE ANDRADE
C.P.F N. 654.446.392-20
PREGOEIRO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 748/2015 – 1ª CÂMARA

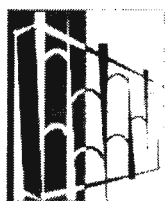
EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 36/2015. Poder Executivo do Município de Chupinguaia. Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, não perecíveis, materiais de limpeza, copa e cozinha. Irregularidades evidenciadas na análise preliminar. Certame anulado pela própria Administração Estadual. Perda do objeto. Extinção do feito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 36/2015, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, não perecíveis, materiais de limpeza, copa e cozinha, visando atender as necessidades do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir, após a promoção das determinações a seguir expendidas, o processo sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, diante da anulação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 36/2015, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Chupinguaia, visando à formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, não perecíveis, materiais de limpeza, copa e cozinha;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Chupinguaia, Senhor Vanderlei Palhari, CPF nº 036.671.778-28, e ao Pregoeiro do Município, Senhor Moisés Cazuzza de Andrade, CPF nº 654.446.392-20, que, doravante, se abstenham de deflagrar



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

TCE-RO

procedimento licitatório para o mesmo objeto sem que haja a anulação ou a revogação do procedimento anterior, esteja ou não sob a análise desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais cominações legais;

III – Deixar de aplicar medida coercitiva ao Prefeito Municipal de Chupinguaia, Senhor Vanderlei Palhari, CPF nº 036.671.778-28, e ao Pregoeiro do Município, Senhor Moisés Cazuza de Andrade, CPF nº 654.446.392-20, pela deflagração do Pregão Eletrônico nº 47/2015, que trata do mesmo objeto destes autos, levada a efeito sem a anulação do procedimento anterior, qual seja, o Pregão Eletrônico nº 36/2015, analisado nos presentes autos e suspenso por determinação de Decisão Monocrática proferida pelo Relator, pelo fato de que ambos os editais foram anulados em tempo hábil pela Administração Municipal;

IV – Determinar ao Prefeito Municipal de Chupinguaia, Senhor Vanderlei Palhari, CPF nº 036.671.778-28, e ao Pregoeiro do Município, Senhor Moisés Cazuza de Andrade, CPF nº 654.446.392-20, que, quando da deflagração de novo edital de licitação para a contratação do mesmo objeto constante destes autos, encaminhem a esta Corte de Contas, para análise, cópia do inteiro teor de toda a documentação pertinente, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

V – Notificar, via ofício, ao Prefeito Municipal de Chupinguaia, Senhor Vanderlei Palhari, CPF nº 036.671.778-28, e ao Pregoeiro do Município, Senhor Moisés Cazuza de Andrade, CPF nº 654.446.392-20, do teor das determinações contidas nos itens II e IV, cientificando-os de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada à contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013; e

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados e, após os trâmites regimentais, arquivar.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03964/15
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: AUDITORIA ORDINÁRIA
PERÍODO DE 1º.1 A 30.9.2015
RESPONSÁVEIS: MARILEY NOVAKI LIMA
C.P.F N. 631.670.182-91
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA
VEREADOR ALMIRO DIAS DA SILVA
C.P.F N. 241.967.972-53
VEREADOR JEDEON DE SOUZA LIMA
C.P.F N. 269.898.752-91
VEREADOR VAGNER SACRAMENTO DA SILVA
C.P.F N. 801.570.092-20
VEREADOR MARTINHO DE SOUZA RODRIGUES
C.P.F N. 315.890.302-49
VEREADOR ALDAIR WALDEMAR KERBER
C.P.F N. 283.472.009-63
VEREADORA GLAUCIMAR FÁTIMA SILVA MEZZOMO
C.P.F N. 675.664.642-72
VEREADOR NATÁLIO SILVA DOS SANTOS
C.P.F N. 269.896.112-00
VEREADOR JÂNIO SARAIVA VASCONCELOS
C.P.F N. 596.521.442-15
VEREADOR NIZOMAR PANAZZO RICARDO SANTOS
C.P.F N. 838.880.122-87
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 749/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria. Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste. Período de janeiro a setembro de 2015. Possíveis irregularidades sujeitas à apuração e responsabilização por eventual dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Determinações. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria realizada no âmbito do Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste, abrangendo a análise dos atos praticados na área de Pessoal e tarefas constitucionalmente afetas ao órgão de Controle Interno, no período de gestão compreendido entre 1º.1 a 30.9.2015, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da existência de elementos consistentes da prática de atos potencialmente danosos ao erário do Município de Colorado do Oeste, advindos da concessão/recebimento de diárias destituídas de motivação/comprovação do interesse público, consoante Relatório Técnico às fls. 778/806;

II – Determinar, depois de adotadas as medidas de praxe, o retorno imediato dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, prolate-se Despacho de Definição de Responsabilidade dos responsabilizados pelos descumprimentos legais relacionadas no Relatório Técnico de fls. 778/806; e

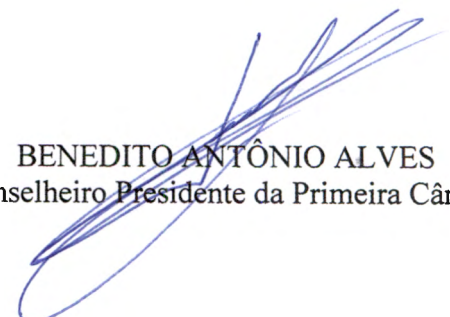
III – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico, do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.



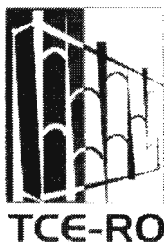
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

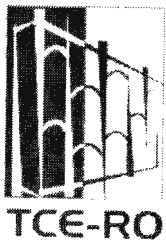
PROCESSO N.: 03964/15
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: AUDITORIA ORDINÁRIA
PERÍODO DE 1º.1 A 30.9.2015
RESPONSÁVEIS: MARILEY NOVAKI LIMA
C.P.F N. 631.670.182-91
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA
VEREADOR ALMIRO DIAS DA SILVA
C.P.F N. 241.967.972-53
VEREADOR JEDEON DE SOUZA LIMA
C.P.F N. 269.898.752-91
VEREADOR VAGNER SACRAMENTO DA SILVA
C.P.F N. 801.570.092-20
VEREADOR MARTINHO DE SOUZA RODRIGUES
C.P.F N. 315.890.302-49
VEREADOR ALDAIR WALDEMAR KERBER
C.P.F N. 283.472.009-63
VEREADORA GLAUCIMAR FÁTIMA SILVA MEZZOMO
C.P.F N. 675.664.642-72
VEREADOR NATÁLIO SILVA DOS SANTOS
C.P.F N. 269.896.112-00
VEREADOR JÂNIO SARAIVA VASCONCELOS
C.P.F N. 596.521.442-15
VEREADOR NIZOMAR PANAZZO RICARDO SANTOS
C.P.F N. 838.880.122-87
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 749/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria. Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste. Período de janeiro a setembro de 2015. Possíveis irregularidades sujeitas à apuração e responsabilização por eventual dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Determinações. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria realizada no âmbito do Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste, abrangendo a análise dos atos praticados na área de Pessoal e tarefas constitucionalmente afetas ao órgão de Controle Interno, no período de gestão compreendido entre 1º.1 a 30.9.2015, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

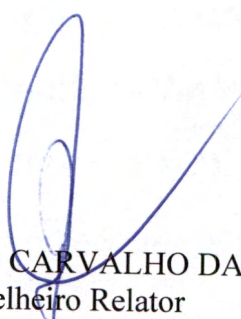
I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da existência de elementos consistentes da prática de atos potencialmente danosos ao erário do Município de Colorado do Oeste, advindos da concessão/recebimento de diárias destituídas de motivação/comprovação do interesse público, consoante Relatório Técnico às fls. 778/806;

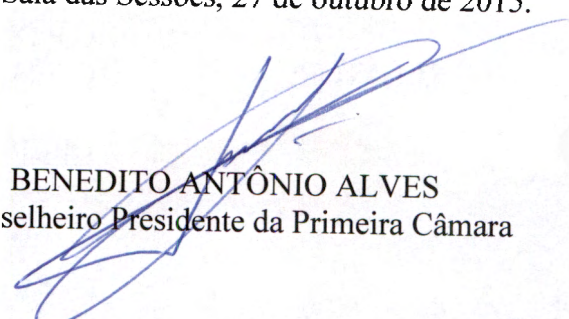
II – Determinar, depois de adotadas as medidas de praxe, o retorno imediato dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, prolate-se Despacho de Definição de Responsabilidade dos responsabilizados pelos descumprimentos legais relacionadas no Relatório Técnico de fls. 778/806; e

III – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico, do teor desta Decisão aos interessados.

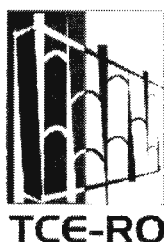
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 02355/10
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: AUDITORIA ORDINÁRIA – 1º.1 A 23.7.2010
RESPONSÁVEIS: VEREADOR IVO PEREIRA LIMA
C.P.F N. 084.883.632-49
PRESIDENTE
EXERCÍCIO DE 2010
VEREADOR GERSON GOMES GONÇALVES
C.P.F N. 387.123.422-20
PRESIDENTE
EXERCÍCIO DE 2011
ARILDO RODRIGUES DE SOUZA
C.P.F N. 325.670.062-49
EX-CONTROLADOR INTERNO
ADVOGADO: FELIPE CARDOSO DA FREIRIA
OAB/RO 4.352
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 750/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria e inspeção. Auditoria de gestão. Poder Legislativo Municipal de Jaru. Exercício de 2010. Extinção da punibilidade. Baixa de responsabilidade. Determinações. Arquivamento. 1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade do controle, bem como o da eficiência e seus corolários da ampla defesa e do contraditório. 2. Demonstrado nos autos que as impropriedades constatadas são passíveis tão somente de aplicação de multa ao gestor falecido em 5.2.11, portanto, no curso do processo, restou extinta a punibilidade, porquanto a aplicação da pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, a teor do disposto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. 3. Adoto o entendimento pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, extinção da punibilidade do gestor falecido, com fundamento no art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal, c/c o art. 267, inciso IX do CPC, aplicando em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autorizado no art. 286-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Gestão, seguida de Monitoramento, realizada em consonância com o planejamento das atividades anuais desta Corte de Contas, tendo por objeto os atos praticados



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

no período de 1º.1 a 23.7.2010, no Poder Legislativo Municipal de Jaru, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos referentes à Auditoria de Gestão, sem análise do mérito, realizada no âmbito do no Poder Legislativo Municipal de Jaru, em consonância com o planejamento das atividades anuais desta Corte de Contas, relativos aos atos praticados durante o período de 1º.1 a 23.7.2010, em atendimento aos princípios da seletividade, da economicidade e da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte;

II – Extinguir a punibilidade de Ivo Pereira Lima, inscrito no CPF n. 084.883.632-49, em conformidade com o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, c/c o art. 267, inciso IX do CPC, aplicando em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autorizado no art. 286-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em decorrência do seu falecimento, ocorrido em 5.2.211, conforme Certidão de Óbito à fl. 823;

III – Determinar a baixa de responsabilidade de Gerson Gomes Gonçalves, CPF n. 387.123.422-20, referente às presentes contas, em razão de que as alegações de defesa por ele apresentadas foram suficientes para afastar as imputações que lhes foram impingidas;

IV – Determinar a baixa de responsabilidade de Arildo Rodrigues de Souza, CPF n. 325.670.062-49, referente às imputações que lhes foram impingidas, por não existir nos autos indicações que tenha tomado ciência das recomendações desta Corte de Contas, forte no due process of law e seus corolários da ampla defesa e do contraditório;

V – Determinar via ofício (mãos próprias), aos atuais Vereador Presidente do Poder Legislativo de Jaru e Controlador Interno, consoante previsão expressa no artigo 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de providências, de forma a prevenir a ocorrência de impropriedades como as constatadas nestes autos, sob pena de aplicação de sanção, na forma preconizada no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, o que será verificado nas próximas prestações de contas encaminhadas a esta Corte ou a qualquer momento por meio de auditoria de Controle Externo;

VI – Dar conhecimento desta Decisão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

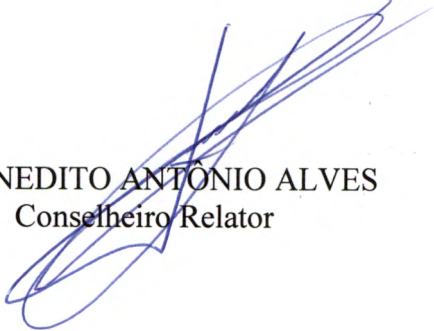
VII – Arquivar os autos após os trâmites legais.



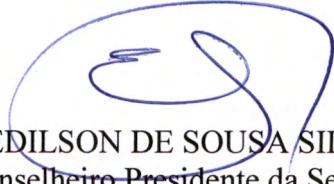
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.



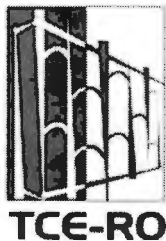
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03107/15
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 4/2015
RESPONSÁVEL: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES
C.P.F N. 581.619.102-00
CHEFE DO PODER EXECUTIVO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 751/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Análise do Edital de Concurso Público n. 4/2015, para preenchimento de cargos no Poder Executivo Municipal de Presidente Médici. Legalidade. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 4/2015, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, visando ao provimento de cargos, distribuídos entre os níveis fundamental, médio e superior, como tudo dos autos consta.

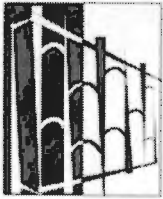
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital n. 4/2015, deflagrado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, que fixou condições e critérios disciplinadores para o provimento dos cargos já mencionados ao longo deste voto, distribuídos entre os níveis fundamental, médio e superior, relacionados no anexo I, do referido edital, cujas provas ocorreram em 30.8.2015, com espeque no art. 37, inciso IX da Constituição Federal;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro-Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

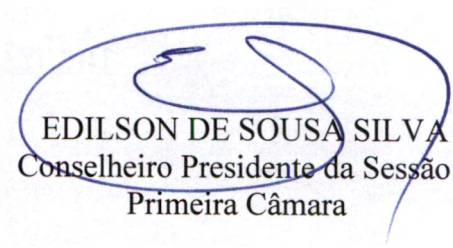
TCE-RO

SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.



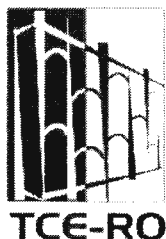
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03107/15
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 4/2015
RESPONSÁVEL: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES
C.P.F N. 581.619.102-00
CHEFE DO PODER EXECUTIVO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 751/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Análise do Edital de Concurso Público n. 4/2015, para preenchimento de cargos no Poder Executivo Municipal de Presidente Médici. Legalidade. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 4/2015, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, visando ao provimento de cargos, distribuídos entre os níveis fundamental, médio e superior, como tudo dos autos consta.

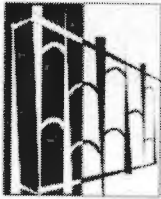
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital n. 4/2015, deflagrado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, que fixou condições e critérios disciplinadores para o provimento dos cargos já mencionados ao longo deste voto, distribuídos entre os níveis fundamental, médio e superior, relacionados no anexo I, do referido edital, cujas provas ocorreram em 30.8.2015, com espeque no art. 37, inciso IX da Constituição Federal;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro-Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA

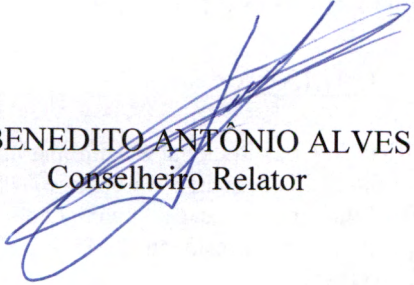


TCE-RO

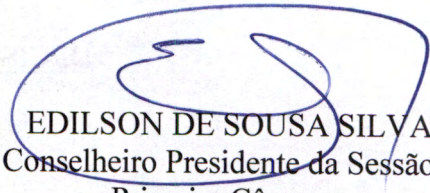
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.



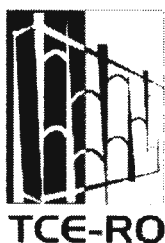
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procurador do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03185/10
INTERESSADA: APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO
C.P.F N. 286.260.952-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 752/2015 – 1ª CÂMARA

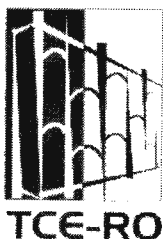
EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Sujeito a registro. Aposentadoria. Por idade. Segurado do regime próprio de previdência. Proventos proporcionais. Base de cálculo: média aritmética de 80% das maiores contribuições. Artigo 40, § 1º, III, b, CRFB com redação da Emenda 41. 1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, b, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Aparecida Moreira de Oliveira Ribeiro, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade – Portaria n. 076/2010 de 12.8.2010, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2128, de 12.9.2015 – da servidora Aparecida Moreira de Oliveira Ribeiro, no cargo de Zeladora, do Quadro de Pessoal do Município de Ji-Paraná, 40 horas, cadastro n. 957, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 20/98, e artigos 32, I, II, III, da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403, de 20.7.2005, e Lei Nacional n. 10.887, de 18.6.2004, o qual fixa seus efeitos a partir de setembro de 2010, de que trata o processo n. 1-13647/2010-FPS;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

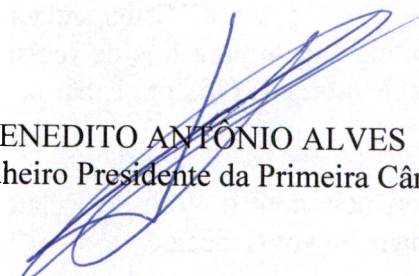
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.



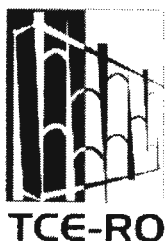
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00228/10
INTERESSADO: VALDEMAR DE CARLI
C.P.F N. 106.408.192-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 753/2015 – 1ª CÂMARA

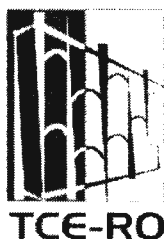
EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Sujeito a registro. Aposentadoria. Por idade. Segurado do regime próprio de previdência. Proventos proporcionais. Base de cálculo: média aritmética de 80% das maiores contribuições. Artigo 40, § 1º, III, b, CRFB com redação da Emenda 41. 1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus “regit actum”. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, b, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do Senhor Valdemar de Carli, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade – Portaria n. 066/2009 de 4.12.2009, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 727, de 9.12.2009 – do servidor Valdemar de Carli, no cargo de Agente de Vigilância, do Quadro de Pessoal do Município de Ji-Paraná, 40 horas, cadastro n. 8.265, com proventos proporcionais (46,28%) ao tempo de contribuição (5.912 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 20/98, e artigos 32, I, II, III, da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403, de 20.7.2005, e Lei Nacional n. 10.887, de 18.6.2004, o qual fixa seus efeitos a partir de janeiro de 2010;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

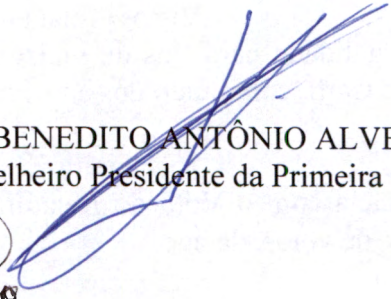
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.



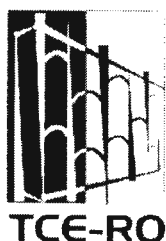
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03996/10
INTERESSADA: IRENE FERRAZ DA SILVA OLIVEIRA
C.P.F N. 524.708.062-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 754/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Segurado do RPPS. Aposentadoria. Invalidez. Doença grave prevista em lei. Proventos integrais. Base de cálculo: média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. art. 40, §1º, I, segunda parte, CRFB. 1. Aplica-se às aposentadorias por invalidez o princípio tempus “regit actum”. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave não prevista em lei sob a vigência da Emenda 41 perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, I, primeira parte, da CRFB, com redação da EC 41. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Irene Ferraz da Silva Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez – Portaria n. 106, de 14.10.2010, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 939, de 18.10.2010 – da servidora Irene Ferraz da Silva Oliveira, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Ji-Paraná, 40 horas, cadastro n. 27.025, com proventos proporcionais (60,34%) ao tempo de contribuição (6.608 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, primeira parte, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 29, § 1º e 2º, 33 e 34 da Lei Municipal Previdenciária n. 1403, de 20.7.2005, a partir de 1º.10.2010, de que trata o processo n. 9532/2009-FPS;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

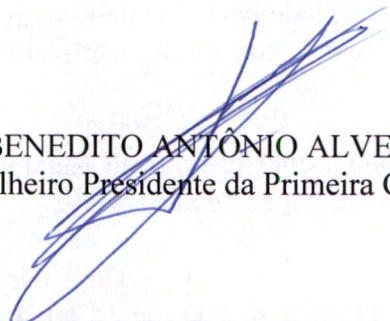
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

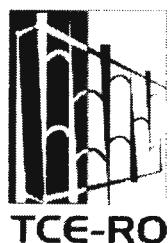
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N. 00814/09
INTERESSADA: VÂNIA MARTINS RIBEIRO DE MARCO
C.P.F N. 386.649.252-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO – ESPECIAL DE PROFESSOR
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

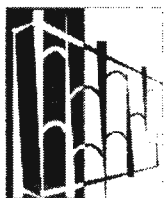
DECISÃO N. 755/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Tempo de contribuição. Tempo no serviço público. Tempo na carreira. Tempo no cargo. Aposentadoria. Voluntária por tempo de contribuição. Professor. Especial. Segurado do regime próprio de previdência. Regra de transição. Proventos integrais. Base de cálculo: última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria. paridade. artigo 6º da Emenda 41 e artigo 2º da Emenda 47. 1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, e ter cumprido os requisitos mínimos de idade, tempo de contribuição, tempo na carreira e tempo no cargo, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Servidor ocupante de cargo de professor, que comprove tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá reduzido em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", do artigo 40 da CRFB, os requisitos de idade e de tempo de contribuição. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Vânia Martins Ribeiro de Marco, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária especial por tempo de contribuição – Decreto de 15 de outubro de 2008, publicado no DOE n.



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

1107, de 22.10.2008, Ato de Retificação de Decreto de Aposentadoria, de 12.6.2015, publicado no DOE n. 2727, de 29.6.2015 – da servidora Vânia Martins Ribeiro de Marco, no cargo de Professor do Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, nível III, referência 09, 40 horas, matrícula n. 300013081, proventos integrais, com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda 41, artigo 2º da Emenda 47, e Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 1501/05476/07-Sead e n. 01-2220/00224/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Presidente do Instituto de Previdência – Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

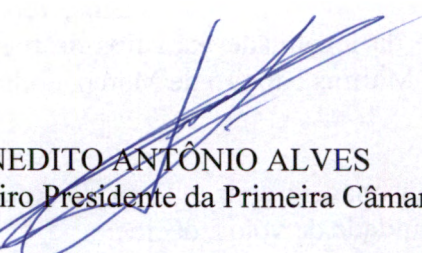
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência, ficando registrado que o inteiro teor da Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

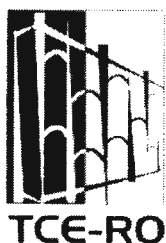
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N. 00818/09
INTERESSADA: MARIA LOURDES PADILHA
C.P.F N. 349.551.352-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO – ESPECIAL DE PROFESSOR
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

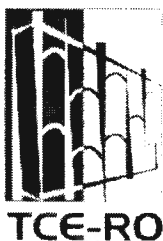
DECISÃO N. 756/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Tempo de contribuição. Tempo no serviço público. Tempo na carreira. Tempo no cargo. Aposentadoria. Voluntária por tempo de contribuição. Professor. Especial. Segurado do regime próprio de previdência. Regra de transição. Proventos integrais. Base de cálculo: última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria. Paridade. Artigo 6º da Emenda 41 e artigo 2º da Emenda 47. 1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, e ter cumprido os requisitos mínimos de idade, tempo de contribuição, tempo na carreira e tempo no cargo, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Servidor ocupante de cargo de professor, que comprove tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá reduzido em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", do artigo 40 da CRFB, os requisitos de idade e de tempo de contribuição. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Lourdes Padilha, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária especial por tempo de contribuição – Decreto de 15 de setembro de 2008, publicado no DOE n. 1107, de 22.10.2008, e Ato de Retificação de Decreto de Aposentadoria, de 1º.6.2015,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

publicado no DOE n. 2716, de 11.6.2015 – da servidora Maria Lourdes Padilha, no cargo de Professor do Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, nível I, referência 08, 40 horas, matrícula n. 300019069, proventos integrais, com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda 41, artigo 2º da Emenda 47, e Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 1501/12280/06-Sead e n. 2220/00226/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Presidente do Instituto de Previdência – Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência, ficando registrado que o inteiro teor da Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

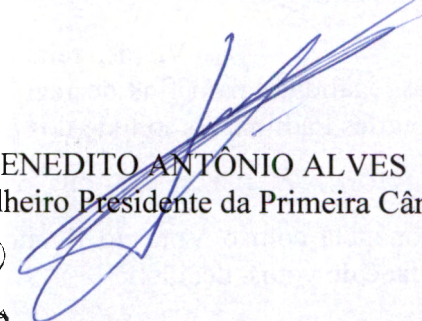
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.



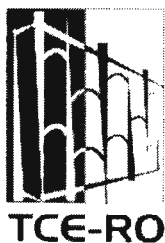
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03018/07
INTERESSADO: IVANILDO LOURENÇO GOUVEIA
C.P.F N. 310.386.974-68
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 757/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Policial militar. Reserva remunerada. Tempo de contribuição e tempo na carreira. Proventos integrais. Contribuição de grau acima. Artigo 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A, artigo 29 da Lei n. 1063/2002. 1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Comprovada a contribuição, militar faz jus a proventos calculados com base em soldo de grau hierárquico superior. 3. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório inicial de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar, Senhor Ivanildo Lourenço Gouveia, no posto de 2º SGT PM RE 03228-5, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 135/DIV INAT, de 25.07.2007, publicada no DOE n. 0809, de 2.8.2007 –, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Ivanildo Lourenço Gouveia, na graduação de 2º SGT PM RE 03228-5, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, de posto hierárquico superior de 2º SGT PM, com fundamento no inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e artigo 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, de que trata o processo n. 1024.2007/DP-6;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

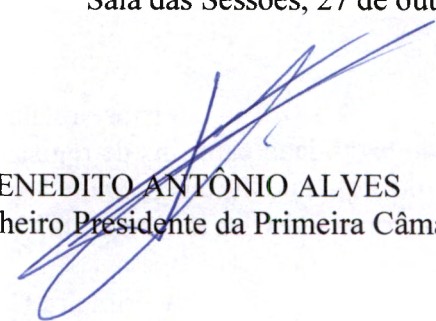
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.



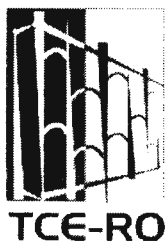
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03635/08
INTERESSADA: CÉLIA MARIA PEREIRA DE SOUZA
C.P.F N.327.148.312-49
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 758/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Policial militar. Reserva remunerada. Tempo de contribuição e tempo na carreira. Proventos integrais. Artigo 93, I, do Decreto-Lei n. 09-a. 1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade. Apto para registro. 3. Arquivamento. Unanimidade.

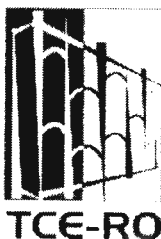
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato de concessão inicial de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar, Senhora Célia Maria Pereira de Souza, na graduação de 3º SGT PM RE 03709-1, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 142/DP-6, de 23 de agosto de 2008, publicada no DOE n. 1070, de 29.8.2008, alterada pelo Ato Concessório de Reserva n. 148/IPERON/PM-RO, de 27.11.2012, publicado no DOE n. 2367, de 23.12.2013, de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar Célia Maria Pereira de Souza, na graduação de 3º SGT PM RE 03709-1, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, combinado com a alínea “h” do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e artigo 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária 432/2008, de que trata o processo n. 1102.2008/DIV INAT;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

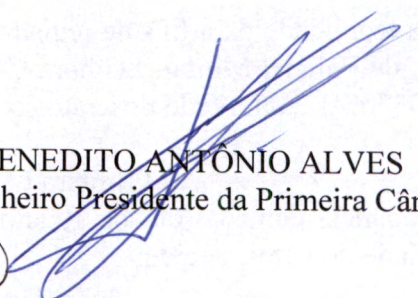
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.



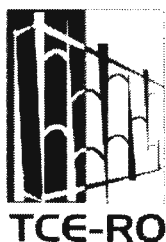
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 03723/07
INTERESSADA: MARIA ELENA SANTANA NÓBREGA
C.P.F N. 162.836.782-20
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 759/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Policial militar. Reserva remunerada. Tempo de contribuição e tempo na carreira. Proventos integrais. Contribuição de grau acima. Artigo 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A. artigo 29 da Lei 1063/2002. 1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Comprovada a contribuição, militar faz jus a proventos calculados com base em soldo de grau hierárquico superior. 3. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório inicial de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar, Senhora Maria Elena Santana Nóbrega, na graduação de Cabo PM RE 04770-9, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 183/DP-6, de 28 de setembro de 2007, publicada no DOE n. 859, de 10.10.2007, e Portaria n. 0152/DIV PAG, de 5 de abril de 2011, publicada no DOE n. 1710, de 8.4.2011, de Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, da Policial Militar Maria Elena Santana Nóbrega, na graduação de Cabo PM RE 04770-9, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais de grau hierárquico imediatamente superior, de 3º Sargento PM, com fundamento no inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e artigos 27 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, de que tratam os processos n. 1224.2007/Divisão de Inativos-PM e n. 00116/2006-Divisão de Folha de Pagamento;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

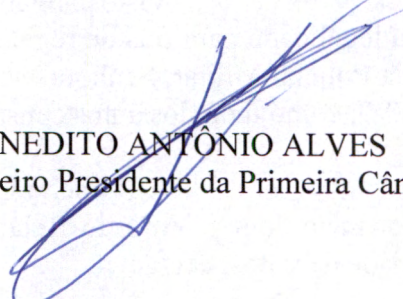
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.



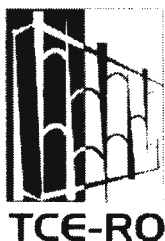
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01220/08
INTERESSADO: ANTÔNIO COSTA RIBEIRO
C.P.F N. 549.150.156-53
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 760/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Policial militar. Reserva remunerada. Tempo de contribuição e tempo na carreira. Proventos integrais. Artigo 93, I, do Decreto-Lei n. 09-a. 1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade. Apto para registro. 3. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar, Senhor Antônio Costa Ribeiro, na graduação de CB PM RE 05730-2, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 225/DP-6, de 27 de dezembro de 2007, publicada no DOE n. 0911, de 8.1.2008 –, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Antônio Costa Ribeiro, na graduação de CB PM RE 05730-2, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento artigo 42, §1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e artigo 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, de que trata o processo n. 1563.2007/DP-6;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

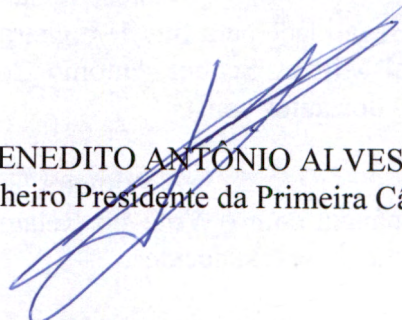
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

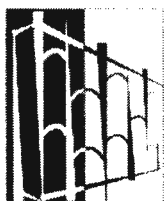
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 01282/08
INTERESSADO: CEZISNANDO SOARES DA SILVA FILHO
C.P.F N. 095.906.332-34
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 761/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA; Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Policial militar. Reserva remunerada. Tempo de contribuição e tempo na carreira. Proventos integrais. Artigo 93, I, do Decreto-Lei n. 09-a. 1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade. Apto para registro. 3. Arquivamento. Unanimidade.

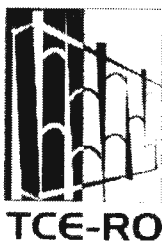
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar, Senhor Cezisnando Soares da Silva Filho, na graduação de 3º SGT PM RE 04085-4, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 218/DP-6, de 3 de dezembro de 2007, publicada no DOE n. 0892, de 5.12.2007, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Cezisnando Soares da Silva Filho, na graduação de 3º SGT PM RE 04085-4, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento artigo 42, §1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e artigo 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, de que trata o processo n. 1466.2007/DP-6;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

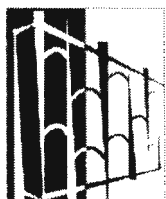
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 00181/09
INTERESSADO: JOSÉ DOS SANTOS
C.P.F N. 050.268.628-61
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 762/2015 – 1ª CÂMARA

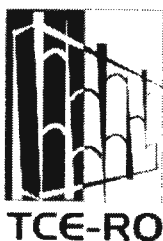
EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Policial militar. Reserva remunerada. Tempo de contribuição e tempo na carreira. Proventos integrais. Contribuição de grau acima. Artigo 93, I, do Decreto-Lei n. 09-a. Artigo 29 da Lei 1063/2002. 1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Comprovada a contribuição, militar faz jus a proventos calculados com base em soldo de grau hierárquico superior. 3. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar, Senhor José dos Santos, no posto de 3º SGT PM RE 03782-1, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 184/DP-6, de 14 de outubro de 2008, publicada no DOE n. 1108, de 23.10.2008, retificada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n.120/IPERON/PM-RO, publicada no DOE n. 2707, de 27.05.2015 –, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar José dos Santos, na graduação de 3º SGT PM, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, de posto hierárquico superior de 3º SGT PM, com fulcro no artigo 42 da Constituição Federal, c/c alínea “h” do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, c/c artigos 1º, 8º 27 e 29 da Lei n. 1063/2002, c/c LCE Previdenciária n. 432/2008, de que trata o processo n. 1325.2008/DIV INAT;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

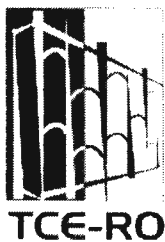
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N. 01645/13
INTERESSADO: JOSÉ GOMES DE MELO
C.P.F N. 089.144.606-06
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

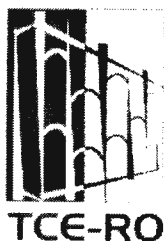
DECISÃO N. 763/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Tempo de contribuição. Tempo no serviço público. Tempo na carreira. Tempo no cargo. Aposentadoria voluntária. Regra de transição. Proventos integrais. Artigo 3º da Emenda 47. 1. Agente Público, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Pedido de concessão de verbas: não há previsão legal para a Corte de Contas, no exercício de sua competência precípua como órgão de controle de que trata o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, conceder verbas de caráter remuneratório. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do agente público Senhor José Gomes de Melo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Aposentadoria n. 001/IPERON/TCE-RO, de 13.6.2013, publicado no DOE n. 2241, de 25.6.2013. Decreto s/n, datado de 27.6.2013, publicado no DOE n. 2243, de 27.6.2013 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do agente público José Gomes de Melo, no cargo de Conselheiro, matrícula n. 006, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, nos termos do artigo 3º da Emenda n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 1645/2013-TCRO e n. 2220/6777/2013-Iperon;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Não conhecer dos pedidos de concessão de gratificação de inatividade (10%) de que trata o artigo 56 da Lei Estadual n. 94, de 3.11.1993, e de concessão de verbas denominadas auxílio moradia, auxílio alimentação e auxílio saúde, por ausência de previsão legal para a Corte de Contas, no exercício de sua competência precípua como órgão de controle de que trata o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, decidir acerca de concessão de verbas de caráter remuneratório, por ser prerrogativa da Administração;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Presidente do Instituto de Previdência – Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

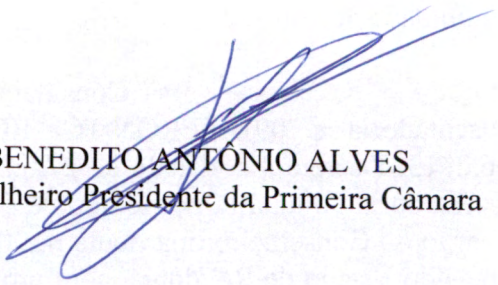
V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência, ficando registrado que o inteiro teor da Proposta de Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

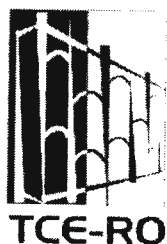
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 0417/08
INTERESSADO: ANTÔNIO FELICIANO POLI
C.P.F N. 002.084.518-97
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR INTERESSE PÚBLICO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 764/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Aposentadoria compulsória por interesse público. Cargo vitalício. Proventos proporcionais. Regra geral. Base de cálculo: média aritmética. Artigo 42, V, Loman. Artigos 40, §§ 3º, 8º e 17, e 93, VI e VIII, CRFB. 1. Agente Público, segurado do Regime Próprio de Previdência, punido por prática de conduta repreensível com pena, prevista em lei, de aposentadoria compulsória por interesse público, tem jus a proventos proporcionais ao tempo de contribuição com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. 2. Contribuição previdenciária do tempo de exercício da advocacia, devidamente averbada, não deve ser exigida antes da Emenda 20. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória por interesse público do magistrado Antônio Feliciano Poli, no cargo de Juiz de Direito de 3ª entrância, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato n. 1003/2007-CM, de 18.12.2007, publicado no DJ n. 235, de 19.12.2007, alterado pelo Ato n. 069/2015-CM, de 21.1.2015, publicado no DJ n. 014, de 22.1.2015 – de aposentadoria compulsória por interesse público do magistrado Antônio Feliciano Poli, no cargo de Juiz de Direito de 3ª entrância, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, sem paridade e reajuste pelo RGPS, com fundamento nos artigos 40, §§ 3º, 8º e 17, e 93, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, artigo 42, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura, e Lei Nacional n. 10.887/2004;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, aos Presidentes do Tribunal de Justiça e do Instituto de Previdência – Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

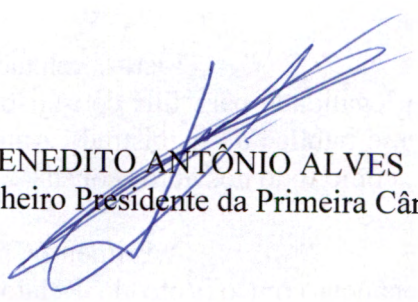
IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça e ao Instituto de Previdência, ficando registrado que o inteiro teor da Proposta de Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.


OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas